



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2024.

Ao vigésimo sétimo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 09h09, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**; Excelentíssimo Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 12ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 9ª Sessão Ordinária Judicante do dia 04/06/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA O CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO). PROCESSO Nº 12.968/2019** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 001/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Parintins e a AMAZONASTUR. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **PROCESSO Nº 10.723/2024 (Aposentos: 16.511/2023, 16.715/2023 e 16.672/2023)** - Aposentadoria voluntária da Sra. Rosalina de Queiroz Ferreira, Matrícula nº 017234-0A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar (SEDUC). *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **PROCESSO Nº 10.865/2024 (Apenso: 10.218/2024)** - Pensão por morte da ex-segura da Nadia Jussara Ferreira Simão, falecida em 05 de outubro de 2023, ocupante do cargo de Nutricionista – Classe A – Referência 1, Matrícula nº 238.110-9A, a qual pertencia ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **PROCESSO Nº 10.218/2024** - Pensão Concedida à Sra. Milena Lisboa do Nascimento, na Condição de companheira da ex-servidora Nadia Jussara Ferreira Simão, Matrícula nº 108.020-2B, no cargo de Especialista em Saúde – Nutricionista F-04, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de Acordo com a Portaria Conjunta nº 873/2023, Publicado no D.o.m. em 14 de Novembro de 2023. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA O CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO).** **PROCESSO Nº 12.305/2020** - Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC em razão da ausência de documentos importantes da Prestação de Contas da 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio nº 065/2015 firmado entre àquela e Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Thomé Medeiros Raposo. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **PROCESSO Nº 10.874/2024** - Aposentadoria voluntária em favor da Sra. Darci Santos Taketomi, no cargo de Perito Criminal, 2ª Classe, Matrícula 153.825-0B, do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **PROCESSO**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Nº 12.002/2024 - Pensão previdenciária em favor do Sr. Francisco Peixoto Filho, na condição de cônjuge da Sra. Maria Rosário de Paula, inativa no cargo de Professor, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Borba. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.**

PROCESSO Nº 12.145/2024 - Aposentadoria por invalidez do Sr. Redine Cláudio Xavier, no cargo de Técnico em Agropecuária, 3ª Classe, Referência "A", Matrícula nº 113.569-4B, do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.**

PROCESSO Nº 12.337/2024 (Apenso: 11.549/2014) - Aposentadoria voluntária em favor da Sra. Maria Auxiliadora Souza de Miranda, Matrícula nº FER 08/42444, no cargo de Professor, Nível III, Classe "d", do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.**

PROCESSO Nº 12.505/2024 – Aposentadoria por invalidez em favor da Sra. Georgina dos Santos Monteiro, no cargo de Especialista em Saúde – Médico Clínico Geral II-5, Matrícula nº 065.565-1D, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.** /==/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.** Nesta fase do julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelha de Mello, para que o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pudesse relatar seus processos.

PROCESSO Nº 15.150/2019 - Embargos de Declaração em Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio nº 18/2018. O ajuste foi celebrado entre a Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR e o Município de Parintins – AM. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Agnaldo Alves Monteiro - OAB/AM 6437 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 1997/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, I, alínea "c" da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** aos embargos de declaração opostos pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia; **7.2. Negar Provedimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, face à ausência de omissão no Relatório-Voto-GCERICOXAVIER (fls. 642/657) e Acórdão nº 1526/2024–TCE–Primeira Câmara (fls. 668/670); **7.3. Determinar** a retomada da contagem dos prazos recursais para o Acórdão nº 1526/2024–TCE–Primeira Câmara (fls. 668/670); nos moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, por meio de seus advogados signatários, para que tome ciência do decisório, com cópia do relatório/voto e do respectivo acórdão. **PROCESSO Nº 16.392/2022** - Embargos de Declaração em admissões decorrentes do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021, cujo edital de abertura foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas, em 14 de abril de 2021, com a oferta de 108 vagas na Secretaria Municipal de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Coari. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 1998/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, I, alínea "c" da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** aos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes; **7.2. Negar Provedimento** aos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, ante a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material; **7.3. Determinar** a retomada da contagem dos prazos recursais para o Acórdão nº 1539/2024 TCE-Primeira Câmara, nos moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.4. Notificar** a Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, por meio de seus advogados signatários, para que tome ciência do decisório, com cópia do relatório/voto e do respectivo acórdão. **PROCESSO Nº 12.849/2021 (Apenso: 12.850/2021)** - Prestação de Contas da referente à 1ª Parcela do Convênio nº 18/2015, firmado entre a SEPED e a Associação de Surdos de Manaus. **ACÓRDÃO Nº 1999/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. À UNANIMIDADE: 8.1.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, com leitura conjugada do art. 1º. e art. 4º da Resolução-TCU n.º 344/2022 c/c art. 4º, LINDB; **8.2. POR MAIORIA: 8.2.1. Notificar** os Senhores Vânia Suely de Melo e Silva e Marcelo Pereira da Costa, por meio de seus procuradores, caso estejam habilitados nos autos, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório; **8.2.2. Oficiar** a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ, com cópia dos autos para adoção das medidas que entender necessárias; **8.2.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Luis Fabian Barbosa, no sentido de julgar o mérito pela legalidade do Convênio e Regularidade das Contas.* **PROCESSO Nº 12.850/2021 (Apenso: 12.849/2021)** - Prestação de contas referente ao Termo de Convênio nº 18/2015, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e a Associação dos Surdos de Manaus - ASMAN. **ACÓRDÃO Nº 2000/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. À UNANIMIDADE: 8.1.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, com leitura conjugada do art. 1º. e art. 4º da Resolução-TCU n.º 344/2022 c/c art. 4º, LINDB; **8.2. POR MAIORIA: 8.2.1. Notificar** os Senhores Vânia Suely de Melo e Silva e Marcelo Pereira da Costa, por meio de seus procuradores, caso estejam habilitados nos autos, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório; **8.2.2. Oficiar** a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ, com cópia dos autos para adoção das medidas que entender necessárias; **8.2.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Luis Fabian Barbosa, que concorda com o relator quanto a prescrição, porém acrescenta o julgamento do mérito no sentido de regularidade da prestação de contas.* **PROCESSO Nº 11.147/2024** - Pensão concedida ao Sr. Casemiro Henrique de Souza Borges, na condição de filho do ex- servidor Raimundo Hosana Marques Borges, Matrícula nº 050.620-6D, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2001/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão concedida ao Sr. Casemiro Henrique de Souza Borges, na condição de filho do ex-servidor Raimundo Hosana Marques Borges, matrícula nº 050.620-6D, no cargo de auxiliar de enfermagem, classe A, referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a portaria n.º 130/2024, publicada no D.O.E. em 26 de janeiro de 2023. **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Casemiro Henrique de Souza Borges. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Erico Xavier Desterro da Silva, que votou pela ilegalidade do ato, negativa de registro e oficialização aos interessados.* **PROCESSO Nº 13.054/2024** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. José Carlos Archanjo Junior, Matrícula nº 000.570-3A, no cargo de Técnico Legislativo Municipal DII, do órgão Câmara Municipal de Manaus - CMM. **ACÓRDÃO Nº 2082:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Manaus Previdência - Manausprev a fim de que providencie o envio de documentos, conforme indicado no Laudo Técnico da DICARP, cuja cópia deverá ser encaminhada à origem. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Erico Xavier Desterro da Silva, que votou pela ilegalidade do ato, Negativa de registro, Notificação ao interessado, oficialização ao órgão previdenciário, Determinação a DIPRIM e Arquivamento.* **PROCESSO Nº 13.294/2024** - Pensão por morte concedida aos Srs. Isabelly Lopes da Silva, Pedro Dias da Silva Neto, Salyme dos Santos Silva e Samara dos Santos Silva, na condição de filhos menor de 21 anos do ex-servidor Pedro Castro da Silva, Matrícula nº 121.659-7D, no cargo de Auxiliar Técnico, com equivalência remuneratória ao cargo de Agente Agropecuário, 3ª Classe, Referência A, do órgão Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado Amazonas - IDAM. **ACÓRDÃO Nº 2003/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão concedida aos Srs. Isabelly Lopes da Silva, Pedro Dias da Silva Neto, Salyme dos Santos Silva e Samara dos Santos Silva, na condição de filhos menor de 21 anos do ex-servidor Pedro Castro da Silva, matrícula nº 121.659-7D, no cargo de auxiliar técnico, com equivalência remuneratória ao cargo de agente agropecuário, 3ª classe, referência A, do órgão Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas -IDAM, de acordo com a portaria nº 806/2024, publicada no D.O.E em 03 de maio de 2024. **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão concedida aos Srs. Isabelly Lopes da Silva, Pedro Dias da Silva Neto, Salyme dos Santos Silva e Samara dos Santos Silva, na condição de filhos menor de 21 anos do ex-servidor Pedro Castro da Silva. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Erico Xavier Desterro da Silva, que votou pela ilegalidade do ato, notificação aos interessados e oficialização ao órgão previdenciário.* **PROCESSO Nº 13.768/2024 (Apensos: 10.597/2023 e 11.020/2023)** - Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Julha



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Vilhena dos Santos, Matrícula nº 142.831-9C, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2002/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conceder prazo de 60 (sessenta) dias à Fundação Amazonprev a fim de que providencie as correções e o envio de documentos, conforme indicado no Laudo Técnico da DICARP, cuja cópia deverá ser encaminhada à origem. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Erico Xavier Desterro da Silva, que votou pela ilegalidade do ato, negativa de registro e oficialização aos interessados.* **PROCESSO Nº 14.404/2024** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Francinete Pessoa Nogueira, Matrícula nº 149.445-7B, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.LPL, 4ª Classe, Referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2083:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Francinete Pessoa Nogueira, matrícula nº 149.445-7B, no cargo de professor, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de professor PF20.LPL, 4ª classe, referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - Seduc, de acordo com a Portaria nº 1083/2024, publicada no D.O.E. em 03 de julho de 2024. **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Francinete Pessoa Nogueira. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Erico Xavier Desterro da Silva, que votou pela ilegalidade do ato, negativa de registro, ciência ao interessado, oficialização ao órgão previdenciário, determinação a DIPRIM e arquivamento.* **PROCESSO Nº 10.881/2019** - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 011/2018, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Jutai. **ACÓRDÃO Nº 1991/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, com leitura conjugada do art. 1º. e art. 4º da Resolução-TCU nº. 344/2022 c/c art. 4º, LINDB. **8.2. Notificar** o senhor Oswaldo Said Júnior, Secretário de Estado da Infraestrutura, à época e o senhor Pedro Macário Barboza, Prefeito Municipal de Jutai, à época, para que tomem ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto. **8.3. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas, com cópia dos autos para adoção das medidas que entender necessárias. **8.4. Determinar** o apensamento deste processo ao Processo nº. 15.792/2021, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.212/2020 (Apensos: 12.553/2020 e 15.211/2020)** - Prestação de Contas referente à 1ª parcela do Termo de Convênio nº 038/2012, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura de São Paulo de Olivença. **Advogado(s):** Juarez Frazão



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Paula Angela Valerio de Oliveira - OAB/AM 1024 e Celiana Assen Felix - OAB/AM 6727. **ACÓRDÃO Nº 1992/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, com leitura conjugada do art. 1º. e art. 4º. da Resolução-TCU nº 344/2022 c/c art. 4º, LINDB. **8.2. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas, com cópia dos autos para adoção das medidas que entender necessárias; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins e a seu representante legal acerca do Voto e do Acórdão. **8.4. Dar ciência** a Sra. Waldivia Ferreira Alencar e a seus representantes legais acerca do Voto e do Acórdão. **PROCESSO Nº 15.211/2020 (Apensos: 15.212/2020 e 12.553/2020)** - Prestação de Contas referente a 2ª parcela do Termo de Convênio nº 038/2012, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura de São Paulo de Olivença. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1993/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, com leitura conjugada do art. 1º. e art. 4º. da Resolução TCU nº 344/2022 c/c art. 4º, LINDB; **8.2. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas com cópia dos autos para adoção das medidas que entender necessárias; **8.3. Dar ciência** à Sra. Waldivia Ferreira Alencar e a seus representantes legais acerca do Voto e do Acórdão; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins e a seus representantes legais acerca do Voto e do Acórdão. **PROCESSO Nº 12.553/2020 (Apensos: 15.212/2020 e 15.211/2020)** - Tomada de Contas da 3ª parcela do Termo de Convênio nº 038/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1994/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar irregular** a tomada de Contas da 3ª parcela do Termo de Convênio nº 038/2012, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, no valor de R\$ 587.708,01 (quinhentos e oitenta e sete mil setecentos e oito reais e um centavo), com fulcro nos art. 1º, IX, e 22, III, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º, IX, da Resolução nº04/2002- TCE/AM; **8.2. Considerar** em Alcance o Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, no valor de R\$ 570.077,74 (quinhentos e setenta mil, setenta e sete reais e setenta e quatro centavos), com fulcro no art. 304, III, da resolução nº 04/2002 TCE/AM e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – principal – alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3. Considerar em Alcance** o Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, no valor de R\$ 17.631,27 (dezesete mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos), com fulcro no art. 304, III, da resolução nº 04/2002 TCE/AM e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do artigo 308, VI, do Regimento Interno e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por omissão no dever de prestar contas, nos termos do artigo 54, III, "a", da Lei Orgânica e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins e a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

seu representante legal acerca do Voto e do Acórdão; **8.7. Dar ciência** à Sra. Waldivia Ferreira Alencar e a seu representante legal acerca do Voto e do Acórdão; **8.8. Arquivar** o processo após seu trânsito em julgado. **PROCESSO Nº 16.002/2020** - Prestação de Contas da referente ao Termo de Convênio nº 15/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Prefeitura Municipal de Jutai. **Advogado(s):** Jessica Lais Rondon Pirangy - OAB/AM 10452 e Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1995/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, com leitura conjugada do art. 1º. e art. 4º da Resolução-TCU n.º 344/2022 c/c art. 4º, LINDB; **8.2. Notificar** os senhores Marlene Gonçalves Cardoso e Robério dos Santos Pereira Braga, por meio de seus procuradores, caso estejam habilitados nos autos, com cópia do Relatório-Voto e do Acórdão para ciência do decisório; **8.3. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas, com cópia dos autos para adoção das medidas que entender necessárias; **8.4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.847/2021** - Prestação de Contas referente ao Convênio nº 01/2012, firmado entre a SETRAB e a Organização Não Governamental Amazonas Sempre Vivo. **ACÓRDÃO Nº 1996/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, com leitura conjugada do art. 1º. e art. 4º da Resolução-TCU nº 344/2022 c/c art. 4º, LINDB; **8.2. Notificar** as Senhoras Iranildes Gonzaga Caldas e Rosália de Jesus Ferreira Fróes, por meio de seus procuradores, caso estejam habilitados nos autos, com cópia do Relatório-Voto e do Acórdão para ciência do decisório; **8.3. Oficiar** a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ, com cópia dos autos para adoção das medidas que entender necessárias; **8.4. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.593/2022** - Prestação de contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 003/2021- SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO Nº 1988/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio n.º 0003/2021-SEINFRA, celebrado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo;



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

8.2. Julgar regular a Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio n.º 0003/2021-SEINFRA, celebrado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, nos termos do 22, inciso I da Lei nº 2.423/96; **8.3. Notificar** a Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra e a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo – AM, para que tomem ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto, dando quitação plena e irrestrita nos termos do art. 162, caput, art. 163, caput e art. 189, inciso I, todos do Regimento Interno; **8.4. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 14.003/2022 - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 03/2018 - SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1989/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 03/2018 - SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror e a Prefeitura Municipal de Maués – AM, de responsabilidade, respectivamente, do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, Secretário, e do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, Prefeito, à época, de acordo com o art. 22, inciso II e art. 24 da lei nº. 2.423/96; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 03/2018 - SEPROR sob responsabilidade do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, Prefeito do Município, à época, pelas impropriedades mencionadas no Voto; **8.3. Considerar** em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Junior e o Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, **imputando-lhes** a GLOSA de R\$8.099.880,95 (oito milhões, noventa e nove mil, oitocentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do GLOSA, consoante permissivo do artigo 304, I, III, IV e V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, posto não ter sido comprovada a aplicação de recursos vinculados, objeto do Termo de Fomento nº 03/2018-SEPROR; para a esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – principal – alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Junior, no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na forma do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 pelas impropriedades elencadas no Voto; para a esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar Multa** ao Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, quanto à inexecução do termo de fomento, as quais demonstram práticas de atos com grave infração às normais de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na forma do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 pelas impropriedades elencadas no Voto; para a esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Notificar** o Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior e o Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior. **PROCESSO Nº 15.243/2023** - Processo para análise de 2 admissões realizadas pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA no 2º quadrimestre de 2023. **ACÓRDÃO Nº 1990/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** as admissões dos senhores Walter Charles Sousa Seiffert Simoes e Jonathas Silva Dos Santos para os cargos de Professor, realizadas no 2º quadrimestre de 2023 pela Fundação Universidade Estadual do Amazonas – UEA, via Processo Seletivo Simplificado, Edital n. 15/2021; **9.2. Determinar o registro** das admissões dos senhores Walter Charles Sousa Seiffert Simoes e Jonathas Silva Dos Santos para a função de professor, realizadas no 2º quadrimestre de 2023 pela Fundação Universidade Estadual do Amazonas – UEA, via Processo Seletivo Simplificado, Edital n. 15/2021; **9.3. Determinar** à Universidade do Estado do Amazonas a adoção de providências para a realização de concurso público para as futuras admissões, em observância à regra constitucional disposta no art. 37, II, da CRFB/88; **9.4. Recomendar** à Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA que nas próximas admissões enviadas a esta Corte de Contas,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

seja publicado, no diário oficial correspondente, o ato administrativo específico para a autorização das admissões; **9.5. Notificar** os Senhores Walter Charles Sousa Seiffert Simoes e Jonathas Silva Dos Santos, assim como a Universidade do Estado do Amazonas, com cópia do Relatório-Voto e do Acórdão para ciência do decisório. **PROCESSO Nº 16.528/2023** - Tomada de contas referente ao Termo de Convênio nº 25/2021, firmado entre a Prefeitura Municipal de Nhamundá e a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR. **ACÓRDÃO Nº 1987/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o termo de convênio nº 25/2021-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, no ato representada pelo Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, secretário de estado, à época; e a Prefeitura Municipal Nhamundá, por sua prefeita, Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a prestação de contas do termo de convênio nº 25/2021-SEPROR, de responsabilidade da Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, com fulcro nos art. 1º, IX e 22, II, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002, em razão da remessa intempestiva da prestação de contas à concedente; **8.3.** Determinar à Prefeitura Municipal de Nhamundá que observe os prazos para apresentação dos documentos relativos à prestação de contas da transferência voluntária, conforme exige art. 27 e seguintes da IN nº 008/2004-SCI; **8.4. Notificar** a Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo e o Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, com cópia do Relatório-Voto e do Acórdão para ciência do decisório. **PROCESSO Nº 16.529/2023** - Tomada de contas referente ao Termo de Convênio nº 24/2021, firmado entre a Prefeitura Municipal de Nhamundá e a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR. **ACÓRDÃO Nº 1986/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio n.º 24/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Nhamundá; **8.2. Julgar regular** a Tomada de Contas do Termo de Convênio n.º 24/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Nhamundá, nos termos do art. 22, inciso I da Lei nº. 2.423/96; **8.3. Notificar** a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e o Município de Nhamundá para que tomem ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto, dando quitação plena e irrestrita nos termos do art. 162, caput, art. 163, caput e art. 189, inciso I, todos do Regimento Interno; **8.4. Arquivar** o presente processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.535/2023** - Prestação de contas referente ao Termo de Convênio nº 28/2021-SEPROR, firmado entre a Prefeitura Municipal de Barreirinha e a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR. **ACÓRDÃO Nº 1985/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o termo de convênio nº 28/2021-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, no ato representada pelo Sr. Petrucio



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Pereira de Magalhães Júnior, secretário de estado; e a Prefeitura Municipal Barreirinha, por seu prefeito, Sr. Glenio José Marques Seixas; **8.2. Julgar irregular** a prestação de contas do termo de convênio nº 28/2021-SEPROR, de responsabilidade do Sr. Glenio José Marques Seixas, com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, III, “b” da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Glenio José Marques Seixas, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fulcro no art. 54, III, “b”, da lei nº 2423/1996 c/c art. 308, III, da resolução nº 04/2002 TCE/AM, pelas irregularidades destacadas no voto, nos parágrafos: 45-53; 54-60. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Junior, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 54, III, “b”, da lei nº 2423/1996 c/c art. 308, III, da resolução nº 04/2002 TCE/AM, pelas irregularidades destacadas no voto, nos parágrafos: 36-40, 45-53; 54- 60. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Notificar** o Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Junior e o Sr. Glenio José Marques Seixas, com cópia do Relatório-Voto e do Acórdão para ciência do decisório. **PROCESSO Nº 16.550/2023 (Apenso: 16.552/2023)** - Processo para análise de 115 admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED no 1º quadrimestre de 2022. **ACÓRDÃO Nº 1984/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a admissão de 115 (cento e quinze) servidores, oriundas do processo seletivo regulado pelo Edital nº 01/2021 (DOM de 29/07/2021), para contratação de Professor Substituto



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

para o ensino de Ciências e Matemática, realizado pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED de Manaus; **9.2. Determinar o registro** da admissão dos 115 (cento e quinze) servidores, oriundas do processo seletivo regulado pelo Edital nº 01/2021 (DOM de 29/07/2021), para contratação de Professor Substituto para o ensino de Ciências e Matemática Secretaria Municipal de Educação – SEMED; **9.3. Determinar** à Secretaria Municipal de Educação – SEMED de Manaus que adote as medidas executivas necessárias à realização de concurso público, vedando, desde já novas contratações temporárias para as mesmas funções retratadas nos autos; **9.4. Recomendar** à Secretaria Municipal de Educação – SEMED que nas próximas admissões enviadas a esta Corte de Contas, seja publicado, no diário oficial correspondente, o ato administrativo específico para a autorização das admissões; **9.5. Notificar** a Secretaria Municipal de Educação – SEMED e a Sra. Dulcinea Ester Pereira de Almeida, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório. **PROCESSO Nº 16.552/2023 (Apenso: 16.550/2023)** - Processo para análise de 38 admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED no 1º quadrimestre de 2022. **ACÓRDÃO Nº 1983/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a admissão de 38 (trinta e oito) admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, no 1º Quadrimestre de 2022, oriundas do processo seletivo regulado pelo Edital nº 01/2021 (DOM de 29/07/2021), para contratação de Professor Substituto para o ensino de Ciências e Matemática, realizado pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED de Manaus; **9.2. Determinar** o registro da admissão 38 (trinta e oito) admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, no 1º Quadrimestre de 2022, oriundas do processo seletivo regulado pelo Edital nº 01/2021 (DOM de 29/07/2021), para contratação de Professor Substituto para o ensino de Ciências e Matemática, realizado pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED de Manaus; **9.3. Determinar** à Secretaria Municipal de Educação – SEMED de Manaus que adote as medidas executivas necessárias à realização de concurso público, vedando, desde já novas contratações temporárias para as mesmas funções retratadas nos autos; **9.4. Recomendar** à Secretaria Municipal de Educação – SEMED que nas próximas admissões enviadas a esta Corte de Contas, seja publicado, no diário oficial correspondente, o ato administrativo específico para a autorização das admissões; **9.5. Notificar** a Secretaria Municipal de Educação – SEMED e a Sra. Dulcinea Ester Pereira de Almeida, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório. **PROCESSO Nº 16.598/2023** - Prestação de contas referente ao Termo de Fomento nº 015/2022, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Obra Social Nossa Senhora da Glória - Fazenda Esperança. **ACÓRDÃO Nº 1982/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **d**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 015/2022, celebrado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS, por meio do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, e a Obra Social Nossa Senhora da Glória- Fazenda Esperança, com fundamento no art. 2º, da Lei Orgânica nº. 2.423/96 c/c art. 253 da Resolução nº. 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Convênio nº 015/2022, de responsabilidade do Sr. Vinícius Esch



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Gouvêa, representante da Obra Social Nossa Senhora da Glória- Fazenda Esperança, nos termos do art. 1º, inciso IX e art. 22, inciso I, da Lei nº. 2423/96, c/c o art. 5º, inciso IX e art. 188, §1º, inciso I, da Resolução nº. 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Vinícius Esch Gouvêa, nos termos do art. 162, caput, art. 163, caput e art. 189, inciso I, todos do Regimento Interno; 8.4. Notificar o Sr. Vinícius Esch Gouvêa e o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS para que tomem ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto; **8.5. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.656/2023** - Prestação de contas especial referente ao Termo de Convênio nº 029/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa/AM. **ACÓRDÃO Nº 1981/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o termo de convênio nº 29/2019 firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, tendo como gestor o Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, tendo como Prefeito à época, o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do termo de convênio nº 029/2019, de responsabilidade do Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, responsável pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa, com fulcro nos art. 1º, IX, e 22, III, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º, IX, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Considerar em Alcance** ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, no valor de R\$65.820,00 (sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, mencionado no item 27, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – principal – alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art. 308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, no valor de R\$65.820,00 (sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, mencionado no item 27, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – principal – alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

(autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar Multa** ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Junior, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 28, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Aplicar Multa** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 28, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Notificar** o Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Junior, com cópia do relatório-voto e o Acórdão para ciência do decisório; **8.8. Notificar** o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, com cópia do relatório-voto e o Acórdão para ciência do decisório; **8.9. Arquivar** o processo após seu trânsito em julgado. **PROCESSO Nº 16.683/2023** - Prestação de contas referente ao Termo de Fomento nº 039/2022, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS e o Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino – Abrigo Moacyr Alves. **ACÓRDÃO Nº 1902/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 039/2022-FEAS, celebrado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e o Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino – Abrigo Moacyr Alves, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a prestação de contas do Termo de Fomento nº 039/2022-FEAS, de responsabilidade da Sra. Claudete Maria Mendes Ciarlini, com fulcro nos art. 1º, IX e 22, II, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002; **8.3. Oficiar** o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e o Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino – Abrigo Moacyr Alves para que cumpram com o art. 11 da lei 13.019/2014 e que nos futuros ajustes efetuem a ampla divulgação dos convênios firmados, assegurando, assim, a transparência, a publicidade e o controle social imprescindíveis à boa governança pública; **8.4. Notificar** a Sra. Claudete Maria Mendes Ciarlini, com cópia do relatório-voto e do Acórdão para ciência do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.685/2023** - Tomada de contas referente ao Termo de Fomento nº 061/2018, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza – FPS e a Associação Comunitária dos Moradores da Comunidade São José, com a interveniência do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado do Amazonas – IDAM e da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS. **ACÓRDÃO Nº 1903/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Fomento nº 061/2018, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS e a Associação Comunitária dos Moradores da Comunidade São José (localizada no Município de Fonte Boa/AM), com a intervenção do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado do Amazonas (IDAM) e da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas (ADS), conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 61/2018, de responsabilidade do Sr. Jackson dos Santos Lopes, com fulcro nos art. 1º, IX e 22, I, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002; **8.3. Aplicar Multa** à Sra. Marilena Monica Perez Said, Presidente do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS, à época, no valor de R\$ 4.000,00, com fulcro no art. 54, VI da lei nº 2423/1996 c/c art. 308, VI da resolução nº 04/2002 TCE/AM, pelas irregularidades apontadas nos itens 4.1.1; 4.1.2; 4.2.1 e 4.2.3. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** à Sra. Maria do Socorro Sab Coelho, Secretária Executiva do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS, à época, no valor de R\$ 4.000,00, com fulcro no art. 54, VI da lei nº 2423/1996 c/c art. 308, VI da resolução nº 04/2002 TCE/AM, pelas irregularidades apontadas nos itens 4.1.1; 4.1.2; 4.2.1 e 4.2.3. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar Multa** ao Sr. Luiz Carlos do Herval Filho, Diretor-Presidente do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Amazonas – IDAM, à época, no valor de R\$ 4.000,00, com fulcro no art. 54, VI da lei nº 2423/1996 c/c art. 308, VI da resolução nº 04/2002 TCE/AM, pelas irregularidades apontadas nos itens 4.1.1; 4.1.2; 4.2.1 e 4.2.3. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Aplicar Multa** ao Sr. Túlio Cáceres Kniphoff, Presidente da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS, à época, no valor de R\$ 4.000,00, com fulcro no art. 54, VI da lei nº 2423/1996 c/c art. 308, VI da resolução nº 04/2002 TCE/AM, pelas irregularidades apontadas nos itens 4.1.1; 4.1.2; 4.2.1 e 4.2.3. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Notificar** a Sra. Marilena Monica Perez Said e demais interessados, com cópia do relatório-voto e o Acórdão para ciência do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.397/2024** - Prestação de contas referente ao Termo de Convênio nº 21/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa/AM. **ACÓRDÃO Nº 1904/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 021/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de acordo com o art. 22, inciso II e art. 24 da Lei nº 2.423/96; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 021/2021, de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, representante da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, à época; e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, tendo como responsável o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito do Município, à época; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), na forma do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 pelas impropriedades elencadas no Voto; e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), quanto à inexecução do termo de fomento, as quais demonstram práticas de atos com grave infração às normas de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na forma do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 pelas impropriedades elencadas no Voto; e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Notificar** o Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, a Prefeitura Municipal de Fonte Boa e a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório. **PROCESSO Nº 10.434/2024** - Prestação de contas referente ao Termo de Convênio nº 27/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Humaitá/AM. **ACÓRDÃO Nº 1905/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 27/2019, na forma com o art. 2º, da Lei nº 2.423/96 - TCE/AM, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Humaitá, de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, Secretário da Sepror, à época, e do Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, Prefeito Municipal de Humaitá, à época, pela inépcia e inconsistência do plano de trabalho, pela falta de caracterização do objeto conveniado, de cotação, mapa comparativo e precisão prévia dos custos unitários; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 27/2019, na forma do art. 22, III, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, Secretário da SEPROR, à época, e do Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, Prefeito Municipal de Humaitá, à época, pela ausência de comprovação da regularidade do procedimento licitatório, da formalização de termos de contrato, de recibos para todas as notas fiscais, de lista dos beneficiários, de relatório fotográfico, ou outros documentos que evidenciem a execução do objeto, e pela intempestividade da apresentação das contas; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior no valor de R\$ 14.000,00 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do art. 54, inciso V, da Lei nº 2.423/1996, pelo não saneamento das impropriedades constantes nas Notificações nº 302 e 303/2024-DIATV, referentes às fases de preparação e de execução do Termo de Convênio nº 27/2019, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira no valor de R\$ 14.000,00 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do art. 54, inciso V, da Lei nº 2.423/1996, pelo não saneamento das impropriedades



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

constantes nas Notificações nº 302 e 303/2024-DIATV, referentes às fases de preparação e de execução do Termo de Convênio nº 27/2019, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Considerar** em Alcance por Responsabilidade Solidária ao Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira e ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, referente à impropriedade não sanada de comprovação inequívoca da execução do objeto, da eficácia e da efetividade do Termo de Convênio nº 27/2019, conforme preceitua o art. 304, da Resolução nº 04/2002 – RITCE, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – principal – alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Notificar** o Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, o Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, a Prefeitura Municipal de Humaitá e a SEPROR, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório; **8.7. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.814/2024** - Prestação de contas referente ao Termo de Fomento nº 022/2021, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e Associação Mãos Amigas - AMA. **ACÓRDÃO Nº 1906/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 022/2021 e seus 1º e 2º Termos Aditivos, firmados entre a Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Associação Mãos Amigas – AMA, de acordo com o art. 22, inciso II e art. 24



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

da Lei nº. 2.423/96; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 022/2021 e seus 1º e 2º Termos Aditivos, de responsabilidade da Sra. Alessandra Campêlo da Silva, Secretária da SEAS, à época do Termo Primitivo, da Sra. Kely Patrícia Paixão Silva, Secretária da SEAS, à época dos 1º e 2º Aditivos, e do Sr. Manoel de Jesus Alves de Souza, Representante da AMA, à época; **8.3. Recomendar** à Sra. Kely Patricia Paixão Silva e ao Sr. Manoel de Jesus Alves de Souza, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, para que passem a solicitar a realização de pesquisas de satisfação com os beneficiários nos próximos ajustes envolvendo recursos públicos, em observância ao art. 58, §§2º e 3º, da Lei nº 13.019/2014; **8.4. Notificar** a Sra. Kely Patricia Paixão Silva, a Sra. Alessandra Campêlo da Silva, o Sr. Manoel de Jesus Alves de Souza, o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS e a Associação Mãos Amigas - AMA, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório. **PROCESSO Nº 11.749/2024** - Prestação de contas referente ao Termo de Convênio nº 040/2022-UGPE, firmado entre a Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE e a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo/AM. **ACÓRDÃO Nº 1907/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 040/2022-UGPE, celebrado entre a Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE e a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 040/2022-UGPE, celebrado entre a Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE e a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, com fulcro nos art. 1º, IX e 22, I, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002; **8.3. Notificar** o Sr. Marcellus José Barroso Campêlo, Coordenador Executivo da Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE e a Sra. Patrícia Lopes Miranda, Prefeita do município de Presidente Figueiredo, com cópia do relatório-voto e o Acórdão para ciência do decisório; **8.4. Oficiar** à Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE para que em ajustes futuros, junto ao conveniente, em caso de bloqueios judiciais, adote os seguintes procedimentos: **I)** A entidade conveniente deve empreender esforços, através dos canais legais apropriados, para promover o desbloqueio de valores judicialmente retidos. Essa obrigação ganha especial importância à luz de precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF), que indicam que as ordens judiciais de bloqueio, penhora ou disponibilização de receitas públicas — pertencentes a entidades da Administração Pública e destinadas à quitação de obrigações trabalhistas — podem infringir fundamentos constitucionais. Tais fundamentos incluem o princípio da legalidade orçamentária (conforme o artigo 167, VI, da Constituição Federal), o princípio da separação dos poderes (artigo 2º em conjunto com o artigo 60, § 4º, III, da CF), o princípio da eficiência administrativa (artigo 37, caput, da CF) e o princípio da continuidade dos serviços públicos (artigo 175, da CF). Essa interpretação foi solidificada pelo julgamento da ADPF 387, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, em sessão plenária do STF realizada em 23 de março de 2017; **II)** O órgão conveniente tem o dever de comunicar imediatamente ao órgão financiador a ocorrência de qualquer bloqueio judicial, além de informar as medidas que estão sendo tomadas para prevenir ou reverter tal bloqueio, pois a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece claramente que o bloqueio judicial de fundos de convênio para o pagamento de dívidas que não se relacionam com o propósito acordado constitui um débito resultante de desvio de finalidade. Assim, tal ação não elimina a obrigação do ente beneficiário de devolver os valores em questão aos cofres do órgão



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

concedente; **III)** A concedente ao tomar conhecimento de qualquer bloqueio judicial que possa comprometer os recursos de transferências voluntárias, deve imediatamente interromper o repasse de fundos, abrangendo tanto os novos acordos quanto às parcelas de ajustes previamente estabelecidos; **IV)** A concedente, por meio de sua assessoria jurídica deve atuar de maneira a proteger os recursos durante o processo de bloqueio, incluindo a possibilidade de ingressar com ação de "oposição". Além disso, deve-se trabalhar para assegurar a restituição dos valores pelo ente que recebeu os recursos ou garantir o cumprimento do objeto do convênio, sempre sob a aprovação do órgão concedente; **V)** A concedente antes de formalizar qualquer acordo, visando prevenir imprevistos que possam comprometer o uso eficaz dos recursos públicos, deve cumprir com o estabelecido no artigo 9º, incisos I a IV, juntamente com o artigo 12, alíneas "a" a "j", da Resolução nº 12/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM). Isso inclui a exigência de que a entidade conveniente demonstre sua regularidade fiscal. Para tanto, a entidade deve fornecer: Certidões de Regularidade Fiscal junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal de sua localização ou sede, ou documentos equivalentes conforme a legislação; Certidão Negativa de Débito com a Previdência Social; Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal, conforme a Lei nº 8.036/90; e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho; **8.5.** Arquivar os autos após o trânsito em julgado. **PROCESSO Nº 12.498/2024 (Apensos: 17.230/2019 e 14.366/2021)** - Retificação da pensão por morte concedida ao Sr. Eduardo José Neiva de Albuquerque, na condição de cônjuge, e a Sra. Fabiana do Couto Valle Albuquerque, na condição de filha da ex-servidora Antonina Maria do Couto Valle Albuquerque, Matrícula nº 000.006-0A, no cargo de Procurador de Justiça, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ. **ACÓRDÃO Nº 1908/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de retificação da pensão por morte concedido ao Sr. Eduardo José Neiva de Albuquerque, na condição de cônjuge da ex-servidora Antonina Maria do Couto Valle Albuquerque, Matrícula nº 000.006-0A, no cargo de Procurador de Justiça, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ, de acordo com a Portaria nº 302/2024, publicado no D.O.E, em 04 de abril de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato retificador do benefício concedido ao Sr. Eduardo José Neiva de Albuquerque; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.895/2024** - Transferência para a reserva remunerada do Sr. Glaydson Severiano Iglesias, Matrícula nº 142.893-4A, ao Posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1909/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência para a reserva remunerada concedida em favor do Sr. Glaydson Severiano Iglesias, Matrícula nº 142.893-4A, ao Posto de 2.º Tenente QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 17 de abril de 2024, publicado no D.O.E em 17 de abril de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de transferência para a reserva remunerada da Polícia Militar do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Estado do Amazonas – PMAM do Sr. Glaydson Severiano Iglesias; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Glaydson Severiano Iglesias; **7.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.023/2024 (Apenso: 14.823/2022)** - Pensão por morte concedida ao Sr. Raimundo Miranda da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Ruth Maria Pimentel da Silva, Matrícula nº 030.853-6B, no cargo de Assistente Administrativo com equivalência para fins remuneratória de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1910/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o processo por duplicidade com o Processo nº 14823/2022, de acordo com o art. 337, §§ 1º e 2º do CPC. **PROCESSO Nº 13.106/2024** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Rose Mary da Conceição dos Santos, Matrícula nº 007.360-1C, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1911/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Rose Mary da Conceição dos Santos, Matrícula nº 007.360-1C, no cargo de investigador de polícia, classe especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 664/2024, publicado no D.O.E, em 29 de abril de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Rose Mary da Conceição dos Santos; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.381/2024** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Ricardo Andrade Melo, Matrícula nº 112.309-2A, no cargo de Especialista em Saúde - Cirurgião Dentista Geral F-12, da Secretaria Municipal de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 1912/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Ricardo Andrade Melo; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido ao Sr. Ricardo Andrade Melo; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Ricardo Andrade Melo; **7.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.402/2024 (Apenso: 13.590/2024 e 13.593/2024)** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Monica Normando Cabo Verde, Matrícula nº 018.985-5B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1913/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Monica Normando Cabo Verde, matrícula nº 018.985-5B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 716/2024, publicada no D.O.E., em 17 de maio de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Monica Normando Cabo Verde; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.450/2024 (Apenso: 14.072/2024)** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Naime Elias Sadala Gomes, Matrícula nº 003.080-5A, no cargo de Analista Municipal II - Engenharia Civil A-13, da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF. **ACÓRDÃO Nº 1914/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Naime Elias Sadala Gomes, Matrícula nº 003.080-5A, no cargo de Analista Municipal II - Engenharia Civil A-13, da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF, de acordo com a Portaria Conjunta nº 381/2024- GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M em 22 de abril de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Naime Elias Sadala Gomes; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.072/2024 (Apenso: 13.452/2024)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Naime Elias Sadala Gomes, Matrícula nº 003.080-5A, no cargo de Analista Municipal II - Engenharia Civil B-13, da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF. **ACÓRDÃO Nº 1915/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Naime Elias Sadala Gomes, matrícula nº 003.080-5A, no cargo de Analista Municipal II - Engenharia Civil B-13, da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, de acordo com a Portaria Conjunta nº 649/2024 – GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. em 18 de Junho de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato revisador do benefício concedido à Sra. Naime Elias Sadala Gomes; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.471/2024 (Apenso: 12.353/2016 e 10.165/2017)** - Pensão por morte concedida à Sra. Simey Maria da Silva Lopes, na condição de cônjuge do ex-servidor Alberto Nunes Lopes, Matrícula nº 000.005-1A, no cargo de Procurador de Justiça da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ. **ACÓRDÃO Nº 1916/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

7.1. Julgar legal o ato de concessão de pensão por morte à Sra. Simey Maria da Silva Lopes, na condição de cônjuge do ex-servidor Alberto Nunes Lopes, matrícula nº 000.005-1A, no cargo de Procurador de Justiça do órgão Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ, de acordo com a Portaria nº 385/2024, publicado no D.O.E em 12 de março de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte concedido à Sra. Simey Maria da Silva Lopes, na condição de cônjuge do ex-servidor Alberto Nunes Lopes; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Simey Maria da Silva Lopes; **7.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 13.674/2024 (Apenso: 13.836/2024) - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Zoraima Lopes de Pinho, Matrícula nº 132.167-6B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G" da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1917/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

7.1. Julgar legal o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Zoraima Lopes de Pinho, matrícula nº 132.167-6B, no cargo de professor PF20-ESP-III, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – SEDUC, de acordo com a Portaria nº 462/2024, publicado no D.O.E, em 20 de maio de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Zoraima Lopes de Pinho; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.735/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Edileuza de Lima Froes Oliveira, Matrícula nº 106.742-7E, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS. **ACÓRDÃO Nº 1918/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Edileuza de Lima Froes Oliveira, Matrícula nº 106.742-7E, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, de acordo com a Portaria nº 423/2024, publicada no D.O.E, em 22 de maio de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Edileuza de Lima Froes Oliveira; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 13.864/2024 (Apenso: 10.058/2024) - Cancelamento de Aposentadoria por invalidez por acumulação indevida de benefícios do Sr. Roosevelt Conte Queiroz, aposentado por meio da Portaria nº 1.806/2023 - AMAZONPREV, no cargo de Técnico de 1ª Classe, Matrícula nº 105.529-1E, da Secretaria de Estado de Saúde – SES/AM. **ACÓRDÃO Nº 1919/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de cancelamento da aposentadoria por invalidez por acumulação indevida de benefícios do Sr. Roosevelt Conte Queiroz, aposentado por meio da Portaria nº 1.806/2023- Amazonprev, no cargo de Técnico de 1ª Classe, Matrícula nº 105.529-1E, da Secretaria de Estado de Saúde; **7.2. Notificar** o Sr. Roosevelt Conte Queiroz, enviando-lhe cópia do Parecer Ministerial, deste Relatório/Voto e Decisão, para tomar conhecimento do feito; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.179/2024 (Apenso: 15.640/2019)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Rosiane de Souza Castilho na condição de esposa do ex-servidor Francisco Pessoa Castilho, Matrícula nº 117.356-1A, na Patente de Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1920/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão concedida à Sra. Rosiane de Souza Castilho, na condição de esposa do ex-servidor Francisco Pessoa Castilho, matrícula nº 117.356-1A, na patente de Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 765/2024, publicado no D.O.E., em 22/05/2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Rosiane de Souza Castilho, na condição de esposa do ex-servidor Francisco Pessoa Castilho (*de cujus*); **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.239/2024 (Apenso: 11.898/2016)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Angela Margarida Silva dos Reis, Matrícula nº 065.109-5A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-F, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1921/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Ângela Margarida Silva dos Reis matrícula nº 065.109-5A, no cargo de professor nível médio 20h 3-F, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 588/2024, publicada no D.O.M em 06 de junho de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Ângela Margarida Silva dos Reis; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.478/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Jose Ferreira da Silva, Matrícula nº 073.264-8E, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1922/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria Jose Ferreira da Silva, matrícula nº 073.264-8E, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-B, da Secretaria Municipal de Educação –



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 656/2024, publicada no D.O.M em 21 de junho de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Maria Jose Ferreira da Silva; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.810/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Edmilson Bernardo Pereira Viana, Matrícula nº 000.516-9A, no Cargo de Técnico Legislativo Municipal D-III, da Câmara Municipal de Manaus – CMM. **ACORDÃO Nº 1923/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Edmilson Bernardo Pereira Viana, matrícula nº 000.516-9A, no cargo de Técnico Legislativo Municipal D-III, da Câmara Municipal de Manaus - CMM, de acordo com o Ato da Presidência nº 226/2024 - GP/DG, publicado no D.O.M em 01 de julho de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido ao Sr. Edmilson Bernardo Pereira Viana; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. Nesta fase do julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 16.148/2023** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 002/2017, firmado entre o entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Direitos Humanos - SEMMASDH e a Organização da Sociedade Civil Centro de Formação Vida Alegre. **ACÓRDÃO Nº 1924/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 002/2017, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Direitos Humanos – SEMMASDH, de responsabilidade do Sr. Elias Emanuel Rebouças de Lima, Secretário Municipal, à época, e a Organização da Sociedade Civil, Centro de Formação Vida Alegre, de responsabilidade da Sra. Walda Cordeiro de Matos Barros, representante da OSC, à época, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c arts. 2º e 5º, inciso IV, além dos arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 002/2017, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Direitos Humanos – SEMMASDH, de responsabilidade do Sr. Elias Emanuel Rebouças de Lima, Secretário Municipal, à época, e a Organização da Sociedade Civil, Centro de Formação Vida Alegre, de responsabilidade da Sra. Walda Cordeiro de Matos Barros, representante da OSC, à época, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 23, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica deste TCE/AM), pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **8.3. Recomendar** a título pedagógico, à Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC que: **8.3.1.** Atente-se ao prazo disposto no art. 42 da Resolução TCE/AM nº 12/2012 para apresentar a Prestação de Contas ao Tribunal, sob pena de multa, no caso de descumprimento; **8.3.2.** Exija que a divulgação da parceria pela OSC se dê em seu correspondente sítio eletrônico, em uma página específica voltada à publicação das parcerias firmadas com o poder público, não sendo supérflua pela publicação em redes sociais, como ocorrido no caso em apreço; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Elias Emanuel Rebouças de Lima e à Sra. Walda Cordeiro de Matos Barros, nos termos dos arts. 23 e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

72, inciso I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.5. Determinar** à DIPRIM que dê ciência aos Responsáveis acerca do teor do presente decisum, nos termos do art. 162 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.6. Arquivar** este processo, nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que acompanhou o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de reconhecer a prescrição, nos termos da jurisprudência do STF e do art. 40, §4º da CE/89.* **PROCESSO Nº 12.549/2024** - Pensão por morte concedida a Sra. Silvana Siqueira de Oliveira, na condição de cônjuge, e aos Srs. Ketlen Flavia Siqueira Abraham e Felipe Siqueira Abraham, na condição de filhos do ex-servidor Flavio Rodrigues Abraham, matrícula nº 159.235-1A, na patente de 3º Sargento, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1925/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação Amazonprev para que envie à esta Corte de Contas a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição do ex-servidor, conforme mencionado na Diligência nº 302/2024 - DICARP (fl. 145), cuja cópia deve ser remetida em anexo junto com o presente Relatório-Voto e o sequente Acórdão, de modo que o mérito do Ato Pensionatório possa ser apreciado, consoante dispõe o art. 264, § 3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressaltando-se que o não envio da supracitada documentação pelo interessado no prazo concedido poderá ensejar penalidades ao Responsável, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou no sentido de julgar ilegal, negar registro, notificar os beneficiários, oficiar o órgão previdenciário para que, no prazo, suspenda o pagamento dos proventos, comprovar e arquivar.* **PROCESSO Nº 13.244/2024 (Apenso: 13.302/2024 e 13.327/2024)** - Pensão por morte concedida a Sra. Queila Miranda Pacheco de Abreu, na condição de cônjuge do ex-segurado João Luiz Abreu de Souza, em 02 (duas) Cadeiras de Professor, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1926/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 30 (trinta) dias para que providencie a correção do ATS na Guia Financeira deste benefício de pensão, encaminhando a guia financeira atinente ao cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência “H”, matrícula nº 028.515-3F do servidor falecido, com o escopo de se proceder com a devida análise desta Pensão, uma vez que o benefício se deu pelas aposentadorias referentes às matrículas nsº 028.515-3F e 028.515-3E, com a retificação da guia financeira e do ato de Pensão, conforme explanado no Laudo Técnico Conclusivo nº 2096/2024-DICARP, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 2096/2024 – DICARP e do sequente acórdão, a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, ressaltando ao órgão competente que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação de multa prevista no art. 54, II,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Determinar** à DIPRIM que comunique à interessada, Sra. Queila Miranda Pacheco de Abreu, sobre os termos da presente decisão, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 2096/2024 – DICARP e do sequente Acórdão, conforme estabelece o art. 161, caput, do RI-TCE/AM. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido de julgar legal, conceder registro, notificar e arquivar.* **PROCESSO Nº 13.417/2024 (Apenso: 13.065/2022)** - Pensão por morte concedida às Sras. Mayaneele dos Anjos do Nascimento, na condição de ex-companheira e Mayandriele Nascimento de Almeida, na condição de filha do ex-servidor Francisco Servalho de Almeida, Matrícula nº 2989-1, no cargo de Gari - AIV, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO 1927/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant de 60 (sessenta) dias para que proceda com a devida correção e retificação da Guia Financeira e do Ato Pensionatório, conforme explanado no Laudo Técnico Conclusivo nº 2149/2024 – DICARP, bem como, encaminhar a Lei Municipal Complementar nº 001/2005 e a Lei Municipal nº 1.358/2023, a fim de sanar as arguições expostas pela Unidade Técnica, consoante dispõe o art. 264, §3º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2022 – TCE/AM, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 2149/2024 – DICARP, e do sequente Acórdão, ressaltando ao interessado que o não encaminhamento da documentação no prazo acima poderá ensejar aplicação de multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Conceder Prazo** ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant - FMPS de 60 (sessenta) dias para que proceda com a devida correção e retificação da Guia Financeira e do Ato Pensionatório, conforme explanado no Laudo Técnico Conclusivo nº 2149/2024 – DICARP, bem como, encaminhar a Lei Municipal Complementar nº 001/2005 e a Lei Municipal nº 1.358/2023, a fim de sanar as arguições expostas pela Unidade Técnica, consoante dispõe o art. 264, §3º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2022 – TCE/AM, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 2149/2024 – DICARP, e do sequente Acórdão, ressaltando ao interessado que o não encaminhamento da documentação no prazo acima poderá ensejar aplicação de multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara - DIPRIM que comunique às interessadas os termos da presente decisão, encaminhando-lhes cópias deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 2149/2024 – DICARP, conforme estabelece o art. 161, caput, do RITCE. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido de julgar ilegal, negar registro, notificar os beneficiários, oficiar o órgão previdenciário para que, no prazo, suspenda o pagamento dos proventos, comprovar e arquivar.* **PROCESSO Nº 14.094/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Noemia Oliveira Santos de Souza, Matrícula nº 149.345-0A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe. Referência “g”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1928/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Noemia Oliveira Santos de Souza, Matrícula nº 149.345-0A, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, conforme Portaria nº 1004/2024, publicada no D.O.E. em 19 de junho de 2024, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal e artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005; **7.2. Conceder Prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação Amazonprev para que retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, de modo a incluir a parcela da Gratificação de Localidade, nos termos da Súmula nº24 do TCE/AM, devendo ser encaminhado a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópia dos documentos supracitados, com sua publicação, devidamente retificados, sob pena de multa prevista no art. 54, II, "a", da Lei nº 2423/1996, em caso de descumprimento. No ato da concessão de prazo, remeter a AMAZONPREV cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **7.3. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Noemia Oliveira Santos de Souza, após o cumprimento do item 2, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido de julgar legal, conceder registro, notificar e arquivar.* **PROCESSO Nº 14.359/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosijane Magalhaes da Silva, Matrícula nº 135.755-7B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "g", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1929/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Rosijane Magalhães da Silva, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, Referência "G", Matrícula nº 135.755-7B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, conforme Portaria nº 1014/2024, publicada no D.O.E. em 26/06/2024, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal e com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005; **7.2. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev de 30 (trinta) dias para que retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, incluindo a parcela da Gratificação de Localidade nos proventos da interessada, nos termos da Súmula nº 24 desta Corte, devendo ser encaminhado a este Tribunal, dentro do referido lapso temporal, cópia dos documentos supracitados, com sua publicação, devidamente retificados, sob pena de multa prevista no art. 54, II, "a" da Lei nº 2423/1996, em caso de descumprimento; **7.3. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Rosijane Magalhães da Silva, após o cumprimento do item acima, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido de julgar legal, conceder registro, notificar e arquivar.* **PROCESSO Nº 11.127/2020 (Apenso: 11.128/2020)** - Tomada de Contas referente a 1ª Parcela do Convênio nº 013/2012, firmado com a Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO Nº 1930/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 13/2012- SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC à época, e a Prefeitura Municipal de Barreirinha, representada pelo Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito à época, ter sido atingida pelo instituto da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas bem como pela prescrição intercorrente, por ter o processo permanecido paralisado por 03 anos após sua autuação, e pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 88 e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara - DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.128/2020 (Apenso: 11.127/202)** - Tomada de Contas Especial referente a 2ª Parcela do Convênio nº 13/12, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO Nº 1931/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão da Tomada de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 13/2012-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretária da SEDUC à época, e a Prefeitura Municipal de Barreirinha, representada pelo Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito à época, ter sido atingida pelo instituto da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas bem como pela prescrição intercorrente, por ter o processo permanecido paralisado por 03 anos após sua autuação, e pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 88 e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara - DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.412/2020 (Apenso: 16.436/2020)** - Admissão de Pessoal mediante processo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Seletivo Simplificado, realizado pela Prefeitura de Coari, por Intermédio da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, referente a contratação temporária de Assistente Social e Outros, conforme edital N° 01/2017-PMC. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n° 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM n° 6897, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM n° 12438 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM n° 4331. **ACÓRDÃO N° 1932/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aplicar Multa** ao Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito Municipal de Coari, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), em razão do descumprimento, de maneira injustificada, aos termos do acórdão n° 591/2023-TCE - Segunda Câmara, na forma do art. 308, II, "a", da Resolução n° 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 54, II, "a", da Lei n° 2423/1996 (LOTCE/AM), e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o Responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508" – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução no 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que, na próxima Comissão de Inspeção, ao realizar vistoria na Prefeitura de Coari, verifique se as determinações desta Corte de Contas estão sendo cumpridas; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito Municipal de Coari, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO N° 13.706/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento de n° 34/2020 firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e o Instituto Cultural de Desporto e Lazer do Estado do Amazonas. **Advogados:** Alcemir Pessoa Figliuolo Neto - OAB/AM n° 13248, Ayrton de Sena Gentil - OAB/AM n° 12521, Luciano Araujo Tavares - OAB/AM n° 12512, Lucas Alberto de Alencar Brandão - OAB/AM n° 12555 e Bruno da Cunha Moreira - OAB/AM n° 17721. **ACÓRDÃO N° 1933/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento n° 34/2020-SEC, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, representada pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo, Secretário Titular, e o Instituto Cultural de Desporto e Lazer do Estado do Amazonas,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

representado pelo Sr. João de Souza Gomes, Presidente, conforme o art. 2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, §1º, I, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 34/2020, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, representada pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário Titular, e o Instituto Cultural de Desporto e Lazer do Estado do Amazonas, representado pelo Sr. João de Souza Gomes, Presidente, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 -TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo, Secretário da SEC, e ao Sr. João de Souza Gomes, Presidente do IDCLAM, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.4. Recomendar** à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec que: **8.4.1** Evite firmar convênios ou transferências voluntárias reguladas pela Lei nº 13.019/2014 cujo papel da tomadora de recursos se resume em contratar empresas a fim de executar o objeto do plano de trabalho; **8.4.2.** Nos planos de trabalho que impliquem na contratação de artistas, passe a exigir do tomador de recursos que: a) as cartas de exclusividade sejam registradas em cartório e que a exclusividade não se restrinja à data do evento; b) oriente a tomadora de recursos a negociar diretamente com o agente oficial do artista a ser contratado; **8.5. Determinar** à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas. 8.6. Arquivar os autos, após o cumprimento integral do *decisum*, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.046/2021** - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 52/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural e a Prefeitura Municipal de Maraã. **Advogado:** Raimundo Moraes de Assis - OAB/AM nº 15828. **ACÓRDÃO Nº 1934/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 52/2019-SEPROR, celebrado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR (Concedente), representada pelo Sr. Petrócio Pereira de Magalhães Júnior, Secretário, à época, e a Prefeitura Municipal de Maraã (Convenente), representada pelo Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, Prefeito, à época, cujo objeto consistiu na provisão de recursos financeiros para aquisição de folhas de alumínio de 2,44m x 0,60m, para cobertura de casas de farinha na zona rural do município; nos termos do art. 1º, XVI, e art. 2º, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 5º, XVI, e art. 253, §1º, I, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio nº 52/2019-SEPROR, celebrado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR (Concedente), representada pelo Sr. Petrócio Pereira de Magalhães Júnior, Secretário, à época, e a Prefeitura Municipal de Maraã (Convenente), representada pelo Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, Prefeito, à época; nos termos do art. 22, inciso II, e 24 da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), uma vez que as impropriedades remanescentes não ensejaram dano ao erário e não foram capazes, por si só, de macular as Contas, bem como se restou demonstrada a execução regular do ajuste; **8.3. Determinar** à atual gestão da Prefeitura de Maraã que, nos ajustes em vigência e a serem celebrados, sob pena de aplicação de penalidade pela não observância: **8.3.1.** Obedeça ao prazo para apresentar à entidade concedente a Prestação de Contas dos Convênios e congêneres em vigência e a serem celebrados, que deverá ser apresentada por parte da referida Prefeitura até 30 (trinta) dias após



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

o prazo de vigência do ajuste, nos termos da legislação em vigor, notadamente do art. 41 da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.3.2.** Apresente, quando houver, cópia de Termo Aditivo e de Prazo, com sua respectiva publicação, conforme art. 38, f, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.3.3.** Apresente cópia do Termo de Contrato, com publicação, da empresa vencedora, nos termos do art. 11, IX da Resolução nº 03/1998-TCE/AM. **8.4. Dar quitação** ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, Secretário da SEPROR, à época, nos termos dos arts. 24 e 72, II, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); **8.5. Dar quitação** ao Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, Prefeito de Maraã, à época, nos termos dos arts. 24 e 72, II, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); **8.6. Determinar** à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 161, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM), devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, por intermédio dos patronos; **8.7. Arquivar** o processo, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 14.524/2022 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Hilma Gadelha da Costa, Matrícula nº 1456, no cargo de Professora, da Prefeitura Municipal de Nhamundá. **ACÓRDÃO Nº 1935/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Hilma Gadelha da Costa, em razão do não encaminhamento dos documentos essenciais à formalização do processo da análise de legalidade do Ato de Aposentadoria, previstos no art. 6º, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM, o que impossibilita a comprovação da Aposentadoria no cargo pleiteado; **7.2. Negar registro** da aposentadoria concedida a Sra. Hilma Gadelha da Costa, nos termos do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Oficiar** a Sra. Hilma Gadelha da Costa, para cientificação do *decisium*, nos termos regimentais, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **7.4. Oficiar** a Prefeitura Municipal de Nhamundá, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão, para cientificação do *decisium*, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar as providências cabíveis para cessar a concessão do benefício, nos termos do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, devendo ser remetido no referido prazo os documentos que comprovem o presente comando, sob pena de aplicação de penalidade em caso de descumprimento; **7.5. Aplicar Multa** ao Sr. Sátiro Machado Vidal, Gestor do Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - IMPAN, no valor total de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), em virtude do descumprimento do Acórdão nº 1843/2022 – TCE-Segunda Câmara e do Acórdão nº 2153/2023 – TCE – Segunda Câmara, nos termos do art. 308, II, alínea “a”, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM c/c o art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o Órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **PROCESSO Nº 16.145/2022** - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 026/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Jutai. **ACÓRDÃO 1936/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 026/2021-SEINFRA, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana - SEINFRA, representada pelo Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Titular da pasta, e a Prefeitura Municipal de Jutai, representada pelo Sr. Pedro Macário Barboza, Prefeito, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253 §1º, I, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 026/2021-SEINFRA, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Região Metropolitana (SEINFRA), representada pelo Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, e a Prefeitura Municipal de Jutai, representada pelo Sr. Pedro Macário Barboza, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, representante da SEINFRA, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Pedro Macário Barboza, Prefeito de Jutai, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.5. Determinar** à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas; **8.6. Arquivar** o processo, após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 14714/2023 (Apenso: 14.713/2023)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 018/2022, firmado entre a Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE e a Prefeitura Municipal de Beruri/AM. **ACÓRDÃO Nº 1937/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 018/2022-UGPE, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE, representada pelo Sr. Marcellus José Barroso Campêlo, Coordenador Executivo da UGPE, e a Prefeitura Municipal de Beruri, representada pela Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita de Beruri, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, § 1º, I, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 018/2022-UGPE, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE, representada pelo Sr. Marcellus José Campêlo, Coordenador Executivo da UGPE, e a Prefeitura Municipal de Beruri, representada pela Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita de Beruri, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, inciso I, da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.3. Considerar revel** a Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita de Beruri, nos termos do art.88, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, haja vista que mesmo devidamente notificada, deixou de apresentar defesa; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Marcellus José Barroso Campêlo, Coordenador Executivo da UGPE, e a Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita de Beruri, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.5. Determinar** à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas; **8.6. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 14.713/2023 (Apenso: 14.714/2023)** - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 018/2022, firmado entre a Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE, e a Prefeitura Municipal de Beruri/AM. **ACÓRDÃO Nº 1938/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 018/2022-UGPE, celebrado entre o Estado do Amazonas, o Estado do Amazonas, por intermédio da Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE, representada pelo Sr. Marcellus José Campêlo, Coordenador Executivo da UGPE, e a Prefeitura Municipal de Beruri, representada pela Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita de Beruri, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.2. Dar quitação** ao Sr. Marcellus José Barroso Campêlo, Coordenador Executivo da UGPE, e a Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita de Beruri, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Determinar** à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas; **8.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento integral da decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.978/2023** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 030/2022, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Associação Semeando Integração e Cidadania – ASIC. **ACÓRDÃO Nº 1939/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 30/2022, de responsabilidade da Sra. Kely Patrícia Paixão Silva, gestora do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, firmado com a Associação Semeando Integração - ASIC, representada pela Presidente, à época, Sra. Rosely Gonçalves Braga, para a oferta de serviços sócia assistencial a 150 famílias, visando o fortalecimento das ações emergenciais em detrimento da pandemia causada pela COVID 19, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c arts. 2º e 5º, inciso IV, além dos arts. 253 e 254, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 30/2022, de responsabilidade da Sra. Kely Patrícia Paixão Silva, gestora do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, firmado com a Associação Semeando Integração - ASIC, representada pela Presidente, à época, Sra. Rosely Gonçalves Braga, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 23, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica deste TCE/AM), pelos motivos expostos no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Relatório/Voto; **8.3. Dar quitação** a Sra. Kely Patrícia Paixão Silva e a Sra. Rosely Gonçalves Braga, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.4. Determinar** à DIPRIM que dê ciência aos responsáveis acerca do teor do decism, nos termos do art. 162, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.5. Arquivar** este processo, nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 16.398/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Wildson Paula de Trocano e Sá, Matrícula nº 100.960-5D, no cargo de Agente Administrativo, classe “G”, referência “4”, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1940/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Wildson Paula de Trocano e Sá, matrícula nº 100.960-5D, no cargo de Agente Administrativo, classe “G”, referência “4”, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria nº 2358/2023, publicada no D.O.E. em 28/09/2023, nos termos do art. 21-A, da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Wildson Paula de Trocano e Sá, no setor competente, nos termos do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.749/2024** - Análise de 188 admissões realizada pela SEDUC, no 2º quadrimestre de 2023. **ACÓRDÃO Nº 1941/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal, mediante Processo Seletivo Simplificado – PSS/SEDUC/2022, de 188 (cento e oitenta e oito) Profissionais da Educação, para a Rede Estadual de Ensino Capital/Interior da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, realizada através do Edital nº 01/2022, concedendo-lhes registro, nos termos do art. 31, I, da Lei nº 2423/96 c/c art. 261, §1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Determinar** à atual Gestão da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote providências cabíveis no sentido de proceder com o encaminhamento do Cronograma para Realização do Concurso Público a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de penalidade, em caso de descumprimento; **9.3. Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara – DIPRIM que cientifique do *decisum* a Sra. Arlete Ferreira Mendonça, Secretária da SEDUC, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.875/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Izuilá Nogueira da Rocha, Matrícula nº 140.129-7B, no cargo de Cozinheira “A”, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Cozinheira, classe "A", referência “1”, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1942/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Izuila Nogueira da Rocha, matrícula nº 140.129-7B, no cargo de Cozinheira "A", com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Cozinheira, classe "A", referência "1", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria nº 2829/2023, publicada no D.O.E. em 14/12/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Izuila Nogueira da Rocha, no setor competente, nos termos do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.926/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Wellington Lins Guedes de Andrade, Matrícula nº 103.288-7A, no cargo de Cirurgião Dentista, classe "D", referência "1", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1943/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Wellington Lins Guedes de Andrade, matrícula nº 103.288-7A, no cargo de Cirurgião Dentista, classe "D", referência "1", matrícula nº 103.288-7A, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria nº 0021/2024, publicada no D.O.E. em 15/01/2024, nos termos do art. 21-A, da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Wellington Lins Guedes de Andrade, no setor competente, nos termos do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.144/2024 (Apenso: 11.344/2024)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. João de Deus de Castro e Costa, na condição de cônjuge da ex-servidora Helena Mourão de Castro e Costa, matrícula nº 021.640-2A, no cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "H", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1944/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor do Sr. João de Deus de Castro e Costa, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sra. Helena Mourão de Castro e Costa, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1234/2024, publicada no D.O.E. em 12/07/2024, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea "a", e art. 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e art. 33, inciso I e § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações, da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão em favor do Sr. João de Deus de Castro e Costa, nos termos dos arts. 264, § 1º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.401/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Alda Luiza Galvan, Matrícula nº 138.270-5B, no cargo de Psicóloga, classe "A", referência "1", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1945/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** do Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Alda Luiza Galvan, Matrícula nº 138.270-5B, no cargo de Psicólogo, classe “A”, referência “1”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria nº 3079/2023, publicada no D.O.E. em 07/02/2024, nos termos do art. 14, da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Alda Luiza Galvan, no setor competente, nos termos do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.668/2024** - Pensão por Morte concedida a Sra. Geiseane Campos Martins Braga, na condição de cônjuge e Maria Eduarda Martins Braga, na condição de filha do ex-servidor Zeno Viana Braga Filho, Matrícula nº 00709, no cargo de Agente Legislativo-nível Médio, referência “20”, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 1946/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Geiseane Campos Martins Braga e da menor Maria Eduarda Martins Braga, respectivamente cônjuge e filha do ex-servidor, Sr. Zeno Viana Braga Filho, matrícula nº 00709, no cargo de Agente Legislativo, nível Médio, referência “20”, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM, de acordo com a Portaria nº 2921/2023, publicada no D.O.E. em 20 de dezembro de 2023, nos termos do art. 2º, inciso II, “a” e “b”, c/c 32, incisos VII e VIII, alíneas “a” e “c”, item 6, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Geiseane Campos Martins Braga e da menor Maria Eduarda Martins Braga, nos termos do art. 264, § 1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.839/2024 (Apenso: 12.497/2024)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Eliana Melo Bezerra Lima, na condição de cônjuge do ex-servidor Miracildo Cohen Mota, Matrícula nº 064.520-6B, no cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais, nível “27”, do órgão Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 1947/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida à Sra. Eliana Melo Bezerra Lima, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Miracildo Cohen Mota, matrícula nº 064.520-6B, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, nível “27”, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, de acordo com a Portaria Conjunta nº 122/2024 – GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 15 de fevereiro de 2024, nos termos dos arts. 8º, inciso I, §§ 1º, 11, 27, inciso II, alínea “a”, 41, inciso II, 42, inciso IV e 47, § 2º, inciso IV, alínea “c”, item “6”, todos da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão em favor da Sra. Eliana Melo Bezerra Lima, nos termos dos arts. 264, § 1º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.028/2024** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Wilson da Silva Sampaio, Matrícula nº 022.788-1, no cargo de Professor de Língua Portuguesa, 2A, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 1948/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria por Invalidez do Sr. Wilson da Silva Sampaio, no cargo de Professor de Língua Portuguesa, 2A, matrícula nº 022.788-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, conforme Portaria nº 2867, de 02/10/2023, publicada no D.O.M.E.A. em 05/10/2023, nos termos art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal c/c o art. 56, § 1º e § 13º, da Lei Municipal de Presidente Figueiredo nº 714 de 2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Wilson da Silva Sampaio, nos termos do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.171/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Rogerio Fonseca, Matrícula nº 001.184-3F, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência "E", da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP. **ACÓRDÃO Nº 1949/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Rogerio Fonseca, matrícula nº 001.184-3F, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência "E", da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, de acordo com a Portaria nº 770/2024, publicada no D.O.E. em 09 de maio de 2024, nos termos do art. 21-A, da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Rogerio Fonseca, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.314/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Osmundo Goncalves de Souza, matrícula nº 000.163-5A, no cargo de Técnico Legislativo Municipal D-V, da Câmara Municipal de Manaus - CMM. **ACÓRDÃO Nº 1950/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Osmundo Goncalves de Souza, Matrícula nº 000.163-5A, no cargo de Técnico Legislativo Municipal D-V, da Câmara Municipal de Manaus - CMM, de acordo com o Ato da Presidência nº 138/2024 – GP/DG, publicado no Diário Oficial da Câmara Municipal de Manaus em 26 de abril de 2024, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 53-B da Lei Municipal nº 870, de 32/07/2005; **7.2.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Determinar o registro do Ato Aposentatório do Sr. Osmundo Goncalves de Souza, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.379/2024 (Apenso: 13.217/2018)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Albemilia Soares Moraes Maduro, Matrícula nº 094.915-9A, no cargo de Professor nível médio 20H 3-A, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1951/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sra. Albemilia Soares Moraes Maduro, matrícula nº 094.915-9A, no cargo de Professor, Nível Médio, 20H, 3-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, através da Portaria Conjunta nº 365/2024 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. em 19 de abril de 2024, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 30, §§1º e 2º, e 51 da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Albemilia Soares Moraes Maduro no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.388/2024 (Apenso: 13.556/2024)** - Pensão por morte concedida a Sra. Ivonete Ferreira Gonçalves, na condição de companheira da ex-servidora Maria do Rosario Batista Alves, Matrícula nº 140.327-3B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe A, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 1952/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão Por Morte concedida em favor da Sra. Ivonete Ferreira Gonçalves, na condição de companheira da ex-servidora, Sra. Maria do Rosario Batista Alves, matrícula nº 140.327-3B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES, de acordo com a Portaria nº 883/2024, publicada no D.O.E. em 13 de maio de 2024, nos termos do art. 2º, inciso II, “a”, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Ivonete Ferreira Gonçalves, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.528/2024** - Pensão por Morte concedida às Sras. Yasmin Rafic Dakdouk, na condição de cônjuge, e Sthefanny Marie Aragão Rocha Rodrigues, na condição de filha do ex-servidor Erwin Rommel Godinho Rodrigues, Matrícula nº 000.519-3A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - nível C - classe IV, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 1963/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

concedida em favor da Sra. Yasmin Rafic Dakdouk e Sthefanny Marie Aragão Rocha Rodrigues, na condição de cônjuge e filha, respectivamente, do Sr. Erwin Rommel Godinho Rodrigues, ex-servidor do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, de acordo com a Portaria nº 91/2024, publicada no D.O.E. em 31/01/2024, nos termos dos art. 2º, inciso II, “a” e “b”, c/c 32, incisos VII e VIII, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Yasmin Rafic Dakdouk e Sthefanny Marie Aragão Rocha Rodrigues, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.630/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Liduina Souza da Silva, Matrícula nº 000.360-3A, no cargo de Auxiliar de Serviços de Apoio Administrativo D-IV, da Câmara Municipal de Manaus – CMM. **ACÓRDÃO Nº 1962/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Liduina Souza da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços de Apoio Administrativo, D-IV, matrícula nº 000.360-3A, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Manaus - CMM, conforme o Ato da Presidência nº 142/2024 -GP/DG, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo Municipal em 26/04/2024, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Liduina Souza da Silva, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 13.639/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Juliceia Costa de Oliveira, Matrícula nº 1067, no cargo de Agente de Administração I-6, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 1961/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Maria Juliceia Costa de Oliveira, matrícula nº 1067, no cargo de Agente de Administração I-6, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, conforme Portaria nº 018 de 08/01/2024, publicada no D.O.M.E.A. em 24/01/2024, nos termos art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 58 da Lei do Município de Presidente Figueiredo nº 714, de 09 de julho de 2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria Juliceia Costa de Oliveira, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.654/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Paganês da Silva, Matrícula nº 147.288-7C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Única, referência E, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1960/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Raimundo Paganes da Silva, matrícula nº 147.288-7C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe única, referência “E”, do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, conforme Portaria nº 575/2024, publicada no D.O.E. de 24/04/2024, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Raimundo Paganes da Silva, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.707/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Waneide Feitosa de Lima, Matrícula nº 142.369-0B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe A, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1959/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Waneide Feitosa de Lima, matrícula nº 142.369-0B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios do cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe A, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES, de acordo com a Portaria nº 756/2024, publicada no D.O.E. em 23 de maio de 2024, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria Waneide Feitosa de Lima, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.770/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Andrea Regina de Alcantara Soares, Matrícula nº 143.709-7A, no cargo de Professor-PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1958/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Andrea Regina de Alcantara Soares, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência “G”, matrícula nº 143.709-7A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, conforme Portaria nº 572/2024, publicada no D.O.E. em 27/05/2024, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Andrea Regina de Alcantara Soares, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.783/2024 (Apensos: 13.873/2024, 13.894/2024 e 13.912/2024)** - Pensão por morte concedida ao Sr. Wilson de Jesus Correa Lima, na condição de cônjuge da ex-servidora Virgilina Weil Correa Lima, Matrícula nº 020177-4B, no cargo de Assistente Técnico, 3ª classe, referência A, da Secretaria de Estado da Administração e Gestão – SEAD. **ACÓRDÃO Nº 1957/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Wilson de Jesus Correa Lima, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sra. Virgilina Weil Correa Lima, matrícula nº 020.177-4B, no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD, de acordo com a Portaria nº 785/2024, publicada no D.O.E. em 30 de abril de 2024, nos termos do art. 2º, inciso II, “a”, c/c 32, inciso VIII, alínea “c”, item 6, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor do Sr. Wilson de Jesus Correa Lima, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.861/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Clares de Oliveira, Matrícula nº 072.957-4B, no cargo de Assistente em Saúde - Motorista de Autos B-12, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1955/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. José Clares de Oliveira, no cargo de Assistente em Saúde - Motorista de Autos B-12, matrícula nº 072.957-4B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, conforme Portaria Conjunta nº 514/2024 -GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. de 20/05/2024, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. José Clares de Oliveira, nos termos dos arts. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.020/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rita Augusta de Vasconcellos Dias, Matrícula nº 000.195-3A, no cargo de Procurador de Justiça, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas – PGJ. **ACÓRDÃO Nº 1956/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Rita Augusta de Vasconcellos Dias, Matrícula nº 000.195- 3A, no cargo de Procurador de Justiça, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas – PGJAM, de acordo com o Ato nº 154/2024-PGJAM, publicado no D.O.E. em 15 de maio de 2024, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Rita Augusta de Vasconcellos Dias, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.028/2024 (Apenso: 10.905/2024)** - Pensão por morte concedida a Sra. Ana Karla Moreira Martins, na condição de companheira, e a Sra. Mylana Ryclelem Moreira Barbosa, na condição de filha menor de 21 anos, do ex-servidor



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Rodrigo da Silva Barbosa, Matrícula nº 227.568-6A, no cargo de Merendeiro - 3ª classe, ref. B, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1954/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Ana Karla Moreira Martins, na condição de companheira do ex-servidor, Sr. Rodrigo da Silva Barbosa, matrícula nº 227.568-6A, no cargo de Merendeiro, 3ª classe, referência B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 903/2024, publicada no D.O.E. em 20 de maio de 2024, nos termos do art. 2º, inciso II, "a", c/c art. 32, inciso VIII, alínea "c", item 2, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Ana Karla Moreira Martins, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.051/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Antônio Marques de Oliveira, matrícula nº 008.585-5E, no cargo de Policial Penal, 1ª classe, Referência "E", da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP. **ACÓRDÃO Nº 1953/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Antônio Marques de Oliveira, matrícula nº 008.585-5E, no cargo de Policial Penal, 1ª classe, Referência "E", da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, de acordo com a Portaria nº 786/2024, publicada no D.O.E. em 29 de maio de 2024, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Antônio Marques de Oliveira, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.091/2024 (Apenso: 12.949/2022)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Josias Marinho de Amorim, Matrícula nº 013.318-3B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 4-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1974/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Josias Marinho de Amorim, no cargo de Professor, Nível Médio 20H 4-A, matrícula nº 013.318-3B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, conforme Portaria Conjunta nº 554/2024 -GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. de 29/05/2024, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c os artigos 30, §§1º e 2º, e 51 da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Josias Marinho de Amorim,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

nos termos dos arts. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.100/2024** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Eberth Gabriel Cabral Batista, na condição de filho menor de 21 anos, do ex-servidor Eber Mello Batista, Matrícula nº 211.197-7A, no cargo de Investigador de Polícia 3º Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1973/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor do Eberth Gabriel Cabral Batista, na condição de filho menor de 21 anos do ex-servidor, Sr. Eber Mello Batista, matrícula nº 211.197-7A, no cargo de Investigador de Polícia, 3ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 1108/2024, publicada no D.O.E. em 12 de junho de 2024, nos termos do art. 2º, inciso II, “b”, c/c 32, inciso VII, alínea “a”, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor do menor Eberth Gabriel Cabral Batista, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.149/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Pena Branca Valeriano de Moraes, Matrícula nº 002.311-6B, no cargo de Enfermeiro, classe “C”, Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1972/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Pena Branca Valeriano de Moraes, no cargo de Enfermeiro, Classe “C”, Referência “4”, matrícula nº 002.311-6B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria nº 990/2024, publicada no D.O.E. em 11/06/2024, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Pena Branca Valeriano de Moraes, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.346/2024 (Apenso: 10.742/2024)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Solange Aparecida Tezza, Matrícula nº 084.429-2B, no cargo de Professor Nível Superior 20H 2-G, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1971/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sra. Solange Aparecida Tezza, matrícula nº 084.429- 2B, no cargo de Professor, Nível Superior, 20H, 2-G, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, através da Portaria Conjunta nº 607/2024 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. em 11 de junho de 2024, nos termos do art.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 30, §§1º e 2º, e 51 da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Solange Aparecida Tezza no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.374/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Inês Ferreira Lima, Matrícula nº 084.442-0B, no cargo de Professor Nível Superior 20H 2-F, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1970/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sra. Maria Inês Ferreira Lima, matrícula nº 084.442-0B, no cargo de Professor, Nível Superior, 20H, 2-F, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, através da Portaria Conjunta nº 636/2024 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. em 14 de junho de 2024, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 30, §§1º e 2º, e 51 da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria Ines Ferreira Lima no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.377/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Sanção de Loiola Castro, Matrícula nº 095.799-2C, no cargo de Professor Nível Superior 20H 2-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1969/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Sanção de Loiola Castro, no cargo de Professor, Nível Superior 20H 2-B, matrícula nº 095.799-2C, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, conforme Portaria Conjunta nº 624/2024 -GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. de 14/06/2024, nos termos do art. 30 da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Sanção de Loiola Castro, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.397/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosevana Regis Berredo, Matrícula Nº 133.972-9D, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 2ª classe, referência "D", da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC. **ACÓRDÃO Nº 1968/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Rosevana Regis Berredo, matrícula nº 133.972-9D, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 2ª Classe, Referência D, da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, de acordo com a Portaria nº 1137/2024, publicada no D.O.E. em 26 de junho de 2024,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Rosevana Regis Berredo, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.405/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Jorgina Alves Tavares de Melo, matrícula nº 153.633-8C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe 2, referência "D", da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC. **ACÓRDÃO Nº 1967/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Jorgina Alves Tavares de Melo, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 2ª classe, referência "D", Matrícula nº 153.633-8C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania SEJUSC, conforme Portaria nº 947/2024, publicada no D.O.E. em 29/05/2024, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Jorgina Alves Tavares de Melo, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.440/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Afonso Tourinho de Souza, Matrícula nº 886- 1, no cargo de Professor ED-ESP-III / Ref. 3J, da Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO Nº 1966/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. Afonso Tourinho de Souza, no cargo de Professor, ED-ESP-III, Referência 3J, matrícula nº 886-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Tabatinga, de acordo com o Decreto nº 235/GP-PMT de 15/05/2024, publicada no D.O.M.E.A. em 17/05/2024, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 40 da Lei do Município de Tabatinga nº 613, de 29/12/2011; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Afonso Tourinho de Souza, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 14.592/2024** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Elizandra Cavalcante da Silva, Matrícula nº 114.916-4A, no cargo de Professor Nível Superior 40H 1-F, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1965/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Elizandra Cavalcante da Silva, matrícula nº 114.916-4A, no cargo de Professor, Nível Superior, 40H 1-F, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 679/2024 – GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. em 26 de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

junho de 2024, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da CRFB/1988 c/c o art. 28, §1º, da Lei Municipal nº 870/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório por Invalidez da Sra. Elizandra Cavalcante da Silva, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.606/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nilda Coutinho Pereira, Matrícula nº 146.554-6B, no cargo de Técnico de Enfermagem, classe "B", Referência 3, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 1964/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Nilda Coutinho Pereira, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "B", Referência "3", matrícula nº 146.554-6B, do quadro de pessoal da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD, conforme Portaria nº 968/2024, publicada no D.O.E. em 11/07/2024, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Nilda Coutinho Pereira, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.709/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Andre Vidal de Araujo Neto, Matrícula nº 000.017-5A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo-auditoria Governamental C, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE-AM. **ACÓRDÃO Nº 1980/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. André Vidal de Araújo Neto, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental "C", matrícula nº 000.017-5A, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas- TCE/AM, de acordo com o Ato nº 118/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em 03/07/2024, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. André Vidal de Araújo Neto, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.754/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Terezinha Trindade da Silva, Matrícula nº 119.137-3B, no cargo de Auxiliar de Saúde 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1979/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Terezinha Trindade da Silva, no cargo de Auxiliar



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

de Saúde, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência "1", matrícula nº 119.137-3B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria nº 831/2024, publicada no D.O.E. em 23/05/2024, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c os arts. 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Terezinha Trindade da Silva, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 14.444/2019** - Embargos de Declaração Tomada de Contas do Sr. Raimundo Robson de Sá (Prefeito), referente ao Termo de Convênio nº 11/2016, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM nº 5851. **ACÓRDÃO Nº 1978/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea "c" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Raimundo Robson de Sá, por meio de seu advogado, por entender estarem preenchidos os requisitos contidos nos artigos 148 e 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Raimundo Robson de Sá, por meio de seu advogado, para fins de manter inalterado o Acórdão nº 1558/2024 – TCE – Primeira Câmara, conforme exposto ao longo da fundamentação do Voto, notadamente pela inexistência de qualquer vício capaz de alterar a decisão anteriormente prolatada; **7.3. Determinar** à DIPRIM que proceda à notificação do Sr. Raimundo Robson de Sá, por meio de seu advogado, para que tome ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; **7.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 15.078/2023** - Embargos de Declaração de Análise de 3 admissões realizadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Codajás no 1º Quadrimestre de 2022. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM nº 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM nº 17299 e Tycianne Larissa de Vasconcelos Dias Marie - OAB/AM nº 10727. **ACÓRDÃO Nº 1977/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea "c" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Antônio Ferreira dos Santos, em virtude do preenchimento das razões, com supedâneo nos artigos 148 e 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar Provimento**, no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Antônio Ferreira dos Santos, para fins de manter inalterado o Acórdão nº 1.402/2024 – TCE – Primeira Câmara, conforme exposto ao longo da fundamentação do Voto, notadamente pela inexistência de obscuridade; **7.3. Determinar** à DIPRIM que proceda à notificação do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, por meio de seu advogado, para que tomem ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; **7.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 15.207/2023** - Embargos de Declaração de Análise de 204 Admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Codajás no 1º Quadrimestre de 2022. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM nº 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM nº 17299 e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Tycianne Larissa de Vasconcelos Dias Marie - OAB/AM nº 10727. **ACÓRDÃO Nº 1976/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Antônio Ferreira dos Santos, em virtude do preenchimento dos seus requisitos, com supedâneo nos artigos 148 e 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar Provedimento**, no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Antônio Ferreira dos Santos, para fins de manter inalterado o Acórdão nº 1.560/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, conforme exposto ao longo da fundamentação do Voto, notadamente pela inexistência de omissão; **7.3. Determinar** à DIPRIM que proceda à notificação do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, por meio de seu advogado, para que tome ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; **7.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 15.308/2023** - Embargos de Declaração de Análise de 18 Admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento da Prefeitura Municipal de Codajás no 1º Quadrimestre de 2022. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM nº 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM nº 17299 e Tycianne Larissa de Vasconcelos Dias Marie - OAB/AM nº 10727. **ACÓRDÃO Nº 1975/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Antônio Ferreira dos Santos, em virtude do preenchimento dos seus requisitos, com supedâneo nos artigos 148 e 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar Provedimento**, no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Antônio Ferreira dos Santos, para fins de manter inalterado o Acórdão nº 1.561/2024 – TCE – Primeira Câmara, conforme exposto ao longo da fundamentação do Voto, notadamente pela inexistência de omissão; **7.3. Determinar** à DIPRIM que proceda à notificação do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, por meio de seu advogado, para que tome ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; **7.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 15.918/2023** - Embargos de Declaração em Análise de 4 Admissões realizadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Codajás no 2º Quadrimestre de 2022. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM nº 12199 e Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM nº 17299. **ACÓRDÃO Nº 2004/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos opostos pelo Sr. Antônio Ferreira dos Santos, em virtude do preenchimento dos seus requisitos, com supedâneo nos artigos 148 e 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar Provedimento**, no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Antônio Ferreira dos Santos, para fins de manter inalterado o Acórdão nº 1.563/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, conforme exposto ao longo da fundamentação do VOTO, notadamente pela inexistência de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

obscuridade; **7.3. Determinar** à DIPRIM que proceda à notificação do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, por meio de seu advogado, para que tome ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; **7.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 15.919/2023** - Embargos de Declaração de Análise de 11 Admissões realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde da Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Codajás no 2º. **ACÓRDÃO Nº 2005/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos opostos pelo Sr. Antônio Ferreira dos Santos, em virtude do preenchimento dos seus requisitos, com supedâneo nos artigos 148 e 149, da Resolução n. 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar Provitimento**, no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Antônio Ferreira dos Santos, para fins de manter inalterado o Acórdão nº 1.564/2024 – TCE – Primeira Câmara, conforme exposto ao longo da fundamentação do VOTO, notadamente pela inexistência de omissão; **7.3. Determinar** à DIPRIM que proceda à notificação do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, por meio de seu advogado, para que tome ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; **7.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 15.922/2023** - Embargos de Declaração de Análise de 2 Admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Ação Social, Trab. e Renda da Prefeitura Municipal de Codajás no 2º Quadrimestre de 2022. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM nº 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM nº 17299 e Tycianne Larissa de Vasconcelos Dias Marie - OAB/AM nº 10727. **ACÓRDÃO Nº 2006/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos opostos pelo Sr. Antônio Ferreira dos Santos, em virtude do preenchimento dos seus requisitos, com supedâneo nos artigos 148 e 149, da Resolução n. 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar Provitimento**, no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Antônio Ferreira dos Santos, para fins de manter inalterado o Acórdão nº 1.565/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, conforme exposto ao longo da fundamentação do VOTO, notadamente pela inexistência de obscuridade; **7.3. Determinar** à DIPRIM que proceda à notificação do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, por meio de seu advogado, para que tome ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; **7.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 13.354/2018** - Prestação de Contas referente ao Termo de Contrato nº 02/2015, firmado entre a Associação Cultural Boi Bumbá Caprichoso e a SEC. **Advogado:** Marcio Pinheiro Azedo - OAB/AM nº 7539. **ACÓRDÃO Nº 2007/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída Art 15, inciso V da Resolução nº 04/2002, por maioria, nos termos do Voto-Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** ocorrência da prescrição quinquenal em favor do Sr. Joilto Gomes de Azedo e da Sra. Maria Mimosa de Nogueira Paiva, com fulcro no que dispõe



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afastou as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2. Determinar** a ciência aos interessados, por meio de seus patronos, se for o caso, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. *Vencido o voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Relator Luís Fabian Pereira Barbosa, que votou pelo Reconhecimento da prescrição, Legalidade, Regular com Ressalvas, Determinação e Arquivamento.* **PROCESSO Nº 12.836/2024** - Pensão por morte concedida a Igor de Souza Lima, na condição de filho menor, do ex-servidor Sr. Raimundo Nildo de Lima, no cargo de Vigia, Nível I, Classe 001, Referência "D", da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 2008/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM para que, em referência à pensão concedida ao Sr. Igor de Souza Lima, na condição de filho menor, do ex-servidor Sr. Raimundo Nildo de Lima, no cargo de Vigia, nível I, classe 001, Referência "d", do Órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru, de acordo com o Decreto Municipal nº 1752/2023, publicado no D.O.M em 03 de agosto de 2023, apresente a esta Corte de Contas, no prazo retro: **a)** a retificação da guia financeira e do ato concessório (devidamente publicado), de modo a acrescentar o Adicional por Tempo de Serviço e Adicional Noturno nos proventos de pensão, bem como que proceda aos devidos reajustes; **b)** documentação relativa à lei de cargos e salários da carreira do ex-servidor e sua ficha funcional. As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela Ilegalidade, Negativa de registro, Oficialização, Concessão de prazo e arquivamento.* **PROCESSO Nº 13.764/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Tereza Maia Alexandre, Matrícula nº 166.332-1A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência remuneratória no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais PNF. ASG-III, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2009/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Tereza Maia Alexandre, matrícula nº 166.332-1A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência remuneratória do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais PNF, ASG-III, 3ª classe, referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino e Desporto Escolar, SEDUC, de acordo com a Portaria nº 726/2024, publicado no DOE de 27 de Maio de 2024 (fls.55); **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Tereza Maia Alexandre, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela Ilegalidade, Negativa de registro, Notificação e Concessão de prazo.* **PROCESSO Nº 14.375/2024** - Aposentadoria Voluntária da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Sra. Sebastiana Silva de Barros, Matrícula nº 079.351-5A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2010/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Manaus Previdência - MANAUSPREV, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo retro, documentos/informações acerca da acumulação de cargos pela servidora, em atenção ao art. 6º, XIII, “a” e “b”, da Resolução nº 02/2014 - TCE/AM c/c art. 37, XVI, “a”, da CF/88, todas as questões concernentes à Aposentadoria Voluntária da Sra. Sebastiana Silva de Barros, matrícula nº 079.351-5A, no cargo de Professor nível médio 20h 3-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 637/2024, publicada no D.O.M em 14 de junho de 2024. As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela Ilegalidade, Notificação, Oficialização com concessão de prazo, Determinação e Arquivamento.* **PROCESSO Nº 14.513/2024** - Revisão da Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel de Sousa Benes, Matrícula nº 072.947-7B, no cargo de Assistente em Saúde - Motorista S.O.S. B-9, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2011/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a revisão do ato de concessão de aposentadoria voluntária do Sr. Manoel de Sousa Benes, matrícula nº 072.947-7B, no cargo de Assistente em Saúde – Motorista S.O.S. B-9, integrante do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde do município de Manaus, publicada na edição de 18 de julho de 2024 do veículo de imprensa oficial (fls. 105); **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel de Sousa Benes, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela Ilegalidade, Notificação, Oficialização com concessão de prazo, Determinação e Arquivamento.* **PROCESSO Nº 14.726/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Luci de Souza Carvalho, Matrícula nº 073.573-6B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-C, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2012/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria voluntária da Sra. Luci de Souza Carvalho, matrícula nº 073.573-6B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-C, da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), com proventos integrais no valor de R\$ 5.345,63 (cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), conforme Portaria Conjunta n.º 705/2024, publicada no D.O.M em 03 de julho de 2024 (fls. 103); **7.2. Determinar o registro** do ato de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Luci de Souza Carvalho, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela Ilegalidade, Ciência, Notificação com concessão de prazo, Negativa de registro, Determinação e Arquivamento.* **PROCESSO Nº 15.475/2018** - Prestação de Contas referente ao Termo de Colaboração nº 06/2017, firmado entre a SEAS e a Aldeias Infantis SOS Brasil. **ACÓRDÃO Nº 2013/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária da SEAS, à época, e do Sr. Nelson José de Castro Peixoto, Representante das Aldeias Infantis SOS Brasil, razão pela qual determino a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, CPC; **8.2. Dar ciência** à Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária da SEAS, à época, e demais interessados sobre o teor desta Decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 15.714/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Waldina Fonseca Ramos, Matrícula nº 129.714-7C, no cargo de Professor Pf20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "g1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2014/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria voluntária da Sra. Waldina Fonseca Ramos, matrícula nº 129.714-7c, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2017/2023, publicado no D.O.E em 29 de Agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Waldina Fonseca Ramos, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 16.007/2023 (Apenso: 12.006/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Angela Maria Rosas da Silva, Matrícula nº 025.700-1B, no cargo de Professor PF20.ESP-III- 3ª classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2015/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Angela Maria Rosas da Silva, no cargo de Professor PF20.ESP-III-3ª classe, referência "H", matrícula nº 025.700-1B, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, concedida através da Portaria nº 2002/2023 publicada no D.O.E



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

em 13 de setembro de 2023 (fls.64/65). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 16.083/2023 (Apenso: 16.239/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosilene Fausta Mendes Weckner Palheta, Matrícula nº 124.143-5C, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2016/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria voluntária da Sra. Rosilene Fausta Mendes Weckner Palheta, matrícula nº 124.143- 5C, no Cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária da Sra. Rosilene Fausta Mendes Weckner Palheta, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 16.164/2023** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Verner do Carmo de Almeida Pinto, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Ana Josefa Grana Pinto, Matrícula nº 106.187-9B, no cargo de Professor PF20-ESP-III, 3ª Classe, Ref. G1, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2017/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida ao Sr. Verner do Carmo de Almeida Pinto, na condição de cônjuge supérstite da Sra. Ana Josefa Grana Pinto, servidora falecida em atividade, antes ocupante do cargo de professor, 3ª classe, PF20-ESPIII, Ref. G1, Matrícula nº 106.187-9B, do quadro de pessoal da SEDUC, concedida através da Portaria nº 2464/2023 publicada no D.O.E em 18 de outubro de 2023 (fls.49/53). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 16.287/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. José Antônio de Oliveira Marques, Matrícula nº 131.633-8A, na Graduação de 3º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2018/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Jose Antônio de Oliveira Marques, o qual ocupava a graduação de 3º Sargento QPPM, matrícula nº 131.633-8A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, de acordo com o ato concessório às fls. 54, retificado pelo Decreto de 05 de junho de 2024 (fls.79), publicado no DOE/TCE-AM em na mesma data; **7.2. Determinar o registro** do ato de Transferência para a Reserva



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Remunerada do Sr. José Antônio de Oliveira Marques, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 16.324/2023** - Análise de 22 Admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, no exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2019/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** às 22 nomeações decorrentes do concurso público promovido pelo Edital nº 001/2017-Prefeitura de Manaus, exercício de 2022, para provimentos de cargos de Professor Nível Superior no quadro de servidores Secretaria Municipal de Educação – SEMED, nos termos do art. 261, §1º da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE/AM; **9.2. Arquivar** o processo nos termos do art. 162, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. **PROCESSO Nº 16.396/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maristela de Castro Duarte Viana Francisco, Matrícula nº 011.289-5B, no cargo de Escrivão de Polícia, classe especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 2020/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Maristela de Castro Duarte Viana Francisco, no cargo de Escrivão da Polícia, Classe Especial, matrícula nº 011.289-5B, do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, concedida através da Portaria nº 2315/2023 publicada no D.O.E em 28 de setembro de 2023 (fls.168/169). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.026/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Lourdes Ferreira, Matrícula nº 008.510-3C, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe "E", da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP. **ACÓRDÃO Nº 2021/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição em favor da Sra. Maria de Lourdes Ferreira, matrícula nº 008.510-3C, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência "E", do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria de Lourdes Ferreira, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.748/2024** - Análise de 14 Admissões realizadas pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC no 2º Quadrimestre de 2023. **ACÓRDÃO Nº 2022/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** às 14 admissões de pessoal realizadas no 2º quadrimestre de 2023, para a função de professor da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, via Processo Seletivo Simplificado - Edital nº 02/2022, de responsabilidade da Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária de Estado à época, com base no art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Determinar** à Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, no prazo de 60 (sessenta) dias, que encaminhe a esta Corte de Contas o cronograma de planejamento para realização de concurso público. **PROCESSO Nº 10.754/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Geraldo Ferreira de Souza, Matrícula nº 117.675-7H, no cargo de Pedagogo PD20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2023/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Geraldo Ferreira de Souza, matrícula nº 117.675-7H, no cargo de Pedagogo PD20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2791/2023, publicado no D.O.E - em 21 de Dezembro de 2023 (fls. 82); **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Geraldo Ferreira de Souza, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.775/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marcia Queiroz Castro, Matrícula nº 129.336-2C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2024/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Marcia Queiroz Castro, matrícula nº 129.336- 2C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2823/2023, publicado no D.O.E em 21 de Dezembro de 2023 (fls.130); **7.2. Determinar o registro** do ato retificador da aposentadoria voluntária da Sra. Marcia Queiroz Castro, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.259/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Luzia Helena Carvalho de Souza, Matrícula nº 337-8A, no cargo de Professora Nível II, referência II, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM nº 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM nº 17299 e Regina Aquino Marques de Souza - OAB/AM nº 19308. **ACÓRDÃO Nº 2025/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Luzia Helena Carvalho de Souza, matrícula nº 337-8A, no cargo de Professora Nível II, Referência II, da Prefeitura Municipal de Iranduba, de acordo com o Decreto nº 259/2023, publicado no D.O.M em 01 de dezembro de 2023 (fls. 78/79); **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Luzia Helena Carvalho de Souza, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.283/2024** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Antônio de Carvalho Neto, Matrícula nº 131.340-1A, na Graduação de Subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2026/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Antônio de Carvalho Neto, matrícula nº 131.340-1A, na Graduação de Subtenente QPPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, de acordo com o Decreto nº 01 de Fevereiro de 2024, publicado no D.O.E em 01 de Fevereiro de 2024 (fls.70); **7.2. Determinar o registro** do ato de Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Antônio de Carvalho Neto, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.462/2024 (Apenso: 11.641/2024)** - Pensão por Morte concedida a Agatha Christie Figueiredo de Souza, na condição de filha menor de 21 anos da ex-servidora Sra. Liclea Figueiredo Pereira, nos cargos de Professor PF20.MAG-VII, 7º Classe, Referência F, Matrícula nº 139.097-0B e Professor com equivalência remuneratória do Cargo Professor PF20.MAG-VII, 7º Classe, Referência A, Matrícula nº 139.097-0C, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2027/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão concedida à Agatha Christie Figueiredo de Souza, na condição de filha menor de 21 anos da ex-servidora Liclea Figueiredo Pereira, nos cargos de Professor PF20.MAG-VII, 7º Classe, Referência F, matrícula nº 139.097-0B e Professor com Equivalência Remuneratória do cargo Professor PF20.MAG-VII, 7º Classe, Referência A, matrícula nº 139.097-0C, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2711/2023, publicado no D.O.E em 23 de novembro de 2023. Concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.641/2024 (Apenso: 11.462/2024)** - Pensão por Morte concedida a Agatha Christie Figueiredo de Souza, na condição de filha da ex-servidora Sra. Liclea Figueiredo Pereira, nos cargos de Professor PF20.MAG-VII, 7ª Classe, Referência F, Matrícula nº 139.097-0B e Professor com equivalência remuneratória do cargo Professor



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

PF.MAG-VII, 7ª Classe, Referência A, Matrícula nº 139.097-0C, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2028/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o processo, em decorrência da duplicidade existente entre a matéria tratada nestes autos e no Processo nº 11462/2024, com fulcro nos arts. 337, §§ 1º, 2º e 3º c/c 485, inc. V, do CPC. **PROCESSO Nº 11.468/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Osmar de Souza Menezes, Matrícula nº 027.807-6D, no cargo de Assistente Técnico, 3º Classe, Referência "A", do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM. **ACÓRDÃO Nº 2029/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Osmar de Souza Menezes, Matrícula nº 027.807-6D, no Cargo de Assistente Técnico, 3º Classe, Referência "A", do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, de acordo com a Portaria nº 2686/2023, publicado no D.O.E em 29 de novembro de 2023. Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.649/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Leopoldo Tavares Bezerra Serudo, Matrícula nº 115.274-2E, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 2030/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Leopoldo Tavares Bezerra Serudo, Matrícula nº 115.274-2E, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 471/2024, publicado no D.O.E em 26 de Março de 2024 (fls.182/183). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.325/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Luiz Gonzaga Monteiro Rodrigues, Matrícula nº 008.584-7G, no cargo de Policial Penal, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP. **ACÓRDÃO 2031/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Luiz Gonzaga Monteiro Rodrigues, Matrícula



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

nº 008.584-7G, no cargo de Policial Penal, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP, de acordo com a Portaria nº 670/2024, publicado no D.O.E em 13 de Maio de 2024 (fls. 67); **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Luiz Gonzaga Monteiro Rodrigues, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.529/2024 (Apensos: 11.145/2024, 12.785/2014 e 10.104/2014)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Orlandina Gama Ramos, na condição de companheira e Amaro Pereira Bentes Neto, na condição de filho menor de 21 anos do ex-servidor Sr. Edmilson da Costa Bentes, Matrícula nº 023.751-5C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4º Classe, Referência H, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2032/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão concedida à Sra. Orlandina Gama Ramos, na condição de companheira e Amaro Pereira Bentes Neto, na condição de filho menor de 21 anos do ex-servidor Sr. Edmilson da Costa Bentes, matrícula nº 023.751-5C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4º classe, referência H, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar (SEDUC), no percentual de 50% para cada, com proventos no valor mensal de R\$ 1.529,41 (mil, quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos), de acordo com a portaria nº 816/2024, publicado no D.O.E em 09 de maio de 2024 (fls. 31/35); **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão concedido à Sra. Orlandina Gama Ramos, na condição de companheira a Amaro Pereira Bentes Neto, na condição de filho menor de 21 anos do ex-servidor da SEDUC Sr. Edmilson da Costa Bentes, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.728/2024** - Pensão por Morte concedida a Sra. Hemilie Natalia Moraes de Carvalho, na condição de filha menor de 21 anos, do ex-servidor Sr. Heraldo Veiga de Carvalho, Matrícula nº 161.640-4A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência E, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2033/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida à Sra. Hemilie Natalia Moraes de Carvalho, na condição de filha menor de 21 anos, do ex-servidor Sr. Heraldo Veiga de Carvalho, Matrícula nº 161.640-4A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência E, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 902/2024, publicado no D.O.E em 22 de Maio de 2024 (fls. 38); **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por Morte concedido à Sra. Hemilie Natalia Moraes de Carvalho, na condição de filha menor de 21 Anos, do ex-servidor Heraldo Veiga de Carvalho, matrícula nº 161.640-4A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência E, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.746/2024 (Apenso: 13.831/2024)** - Pensão



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

por Morte concedida ao Sr. José Raimundo Amaral da Silva, na condição de companheiro da ex-servidora da Sra. Maria Helena da Silva Ramos, matrícula nº 023.826-0B, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe 1 - Referência, "B", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2034/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida ao Sr. Jose Raimundo Amaral da Silva, na condição de companheiro da ex-segurada Maria Helena da Silva Ramos, Matrícula nº 023.826-0B, falecida em 03/12/2023, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Classe 1 – Referência "B", integrante do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Educação e Desporto Escolar – SEDUC (fls. 51/52); **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por Morte do Sr. José Raimundo Amaral da Silva, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.771/2024** - Aposentadoria voluntária da Sra. Aguinalva José Rufino, Matrícula nº 112.200-2A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar Administrativo C-11, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2035/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria voluntária da Sra. Aguinalva José Rufino, matrícula nº 112.200-2A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar Administrativo C-11, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 482/2024 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.E em 13 de maio de 2024 (fls. 90); **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária da Sra. Aguinalva José Rufino, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.787/2024** - Aposentadoria voluntária da Sra. Enilde Lopes Medeiros da Silva, Matrícula nº 104.186-0A, no cargo de Professor nível superior 20h 2-D, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2036/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria voluntária da Sra. Enilde Lopes Medeiros da Silva, matrícula nº 104.186-0A, no cargo de Professor Nível superior 20H 2-D, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 501/2024 – GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicado no D.O.M em 16 de maio de 2024 (fls. 141); **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária da Sra. Enilde Lopes Medeiros da Silva, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.883/2024** - Aposentadoria voluntária da Sra. Rosana Elisa Siqueira, Matrícula nº 137.781-7E,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

no cargo de Médico, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Médico, classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2037/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria voluntária da Sra Rosana Elisa Siqueira, matrícula nº 137.781-7E, no cargo de Médico, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Médico, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 984/2024, publicada no D.O.E em 07 de junho de 2024 (fls. 74); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentadoria voluntária da Sra. Rosana Elisa Siqueira, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.006/2024** - Aposentadoria voluntária da Sra. Judite de Freitas Costa, Matrícula nº 000.086-8A, no cargo de Escrevente Juramentado, Nível III, classe F, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **ACÓRDÃO Nº 2038/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Judite de Freitas Costa, no cargo de Escrevente Juramentado, nível III, classe F, matrícula nº 000.086-8A, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado – TJAM, de acordo com o Ato nº 413, de 13 de Maio de 2024, publicado no D.O.E em 15 de maio de 2024 (fls. 148/155); **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Judite de Freitas Costa, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.250/2024** - Aposentadoria voluntária da Sra. Edileusa Sousa dos Santos, Matrícula nº 109.518-8A, no cargo de Professor Nível Médio 20H 2-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2039/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição em favor da Sra. Edileusa Sousa dos Santos, Matrícula nº 109.518-8A, no cargo de Professor nível médio 20h 2-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta Nº 598/2024-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicado no D.O.M em 10 de junho de 2024 (fls. 165); **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição em favor da Sra. Edileusa Sousa dos Santos, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.283/2024** - Aposentadoria voluntária do Sr. Manoel Jose Pereira de Souza, Matrícula nº 005.337-6A, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2040/2024:** Vistos, relatados e discutidos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Jose Pereira de Souza, matrícula nº 005.337-6A, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 1080/2024, publicada no D.O.E em 02 de julho de 2024 (fls. 52); **7.2. Determinar o registro** do ato da concessão de Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Jose Pereira de Souza, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.287/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria José da Silva Moreira, Matrícula nº 2618, no cargo de Agente Educacional II A-3, do Órgão Prefeitura Municipal de Coari/AM. **ACÓRDÃO Nº 2041/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Jose da Silva Moreira, matrícula nº 2618, no cargo de Agente Educacional II A-3, da Prefeitura Municipal de Coari/AM, com proventos integrais no valor de R\$ 1.412,00 (mil, quatrocentos e doze reais), de acordo com a Portaria n.º 015/2023, publicada no D.O.M. em 27 de novembro de 2023 (fls. 102); **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Jose da Silva Moreira, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.295/2024** - Aposentadoria voluntária da Sra. Francisca Miranda da Silva, Matrícula nº 1322, no cargo de Merendeira Cozinheira - Classe "A", grupo 01, Referência "1", da Prefeitura Municipal de Coari/AM. **ACÓRDÃO Nº 2042/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Sra. Francisca Miranda da Silva, Matrícula nº 1322, no cargo de Merendeira Cozinheira - Classe "A" - grupo 01 - Referência "1", da Prefeitura Municipal de Coari/AM, de acordo com o Decreto Municipal de 11 de Junho de 2024, publicado no D.O.M em 12 de junho de 2024 (fls. 76); **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Sra. Francisca Miranda da Silva, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.316/2024** - Aposentadoria voluntária da Sra. Rosaria Ferreira Barros, Matrícula nº 062.197-8E, no cargo de Professor Nível Médio 20H, 1-G, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2043/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosária Ferreira Barros, Matrícula nº 062.197-8E, no cargo de Professor nível médio 20H, 1-G, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com proventos integrais no valor de R\$ 2.905,66 (dois mil, novecentos e cinco reais e sessenta e seis centavos), de acordo com a Portaria Conjunta nº 628/2024 - GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.E em 14 de junho de 2024 (fl. 230); **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosaria Ferreira Barros, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.394/2024** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Wellington Chaves da Costa, Matrícula nº 106.945-4A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 4-C, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2044/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria por Invalidez do Sr. Wellington Chaves da Costa, Matrícula nº 106.945-4A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 4-C, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 630/2024-GP/ Manaus Previdência, publicado no D.O.M em 14 de junho de 2024 (fls.69/70); **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Aposentadoria por Invalidez do Sr. Wellington Chaves da Costa, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.438/2024 (Apenso: 16.402/2020)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Vania Lucia Lima de Melo, Matrícula nº 111.858-7B, no cargo de Assistente Social, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2045/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria por Invalidez da Sra. Vania Lucia Lima de Melo, Matrícula nº 111.858-7B, no cargo de Assistente Social, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 1026/2024, publicada no D.O.E em 04 de julho de 2024 (fls. 51); **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria por Invalidez da Sra. Vania Lucia Lima de Melo, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.445/2024** - Aposentadoria voluntária da Sra. Mara Rúbia Mittouzo de Sá, Matrícula nº 029.595-7B, no cargo de Assistente Administrativo, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Educação e Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2046/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Mara Rúbia Mittouzo de Sá, Matrícula nº 029.595-7B, no cargo de Assistente Administrativo, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1069/2024, publicada no D.O.E. - em 03 de julho de 2024 (fls. 113); **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Mara Rúbia Mittouzo de Sá, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 16.279/2023** - Análise de 21 admissões realizadas pela Secretaria de Educação e Desporto Escolar - SEDUC no 1º Quadrimestre de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2047/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a admissão dos 21 servidores constantes na lista de fl. 129, realizada pela Secretaria de Educação e Desporto Escolar sob a responsabilidade da Sra. Maria Josepha Penella Pegas Chaves, nos termos do art. 71, inciso III, da CF/88 c/c art. 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM; **9.2. Determinar o registro** à admissão dos 21 servidores constantes na lista de fl. 129, realizada pela Secretaria de Educação e Desporto Escolar sob a responsabilidade de Sra. Maria Josepha Penella Pegas Chaves; **9.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Maria Josepha Penella Pegas Chaves; **9.4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 16.624/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 47/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 2048/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 47/2019-SEPROR, celebrado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural (SEPROR) e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão de ofensa ao artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993 c/c artigo 6º, inciso II, §1º, da Resolução TCE/AM nº 12/2012 (Inconsistência do Plano de Trabalho); **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 47/2019-SEPROR, de responsabilidade do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.3. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, à Secretaria de Estado de Produção Rural (SEPROR) e à Prefeitura Municipal de Itacoatiara, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes. **PROCESSO Nº 13.713/2024 (Apenso: 11.302/2023)** - Aposentadoria voluntária da Sra. Edy Meri da Rocha Benlolo, Matrícula nº 163.216-7B, no cargo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4º classe, referência "A", da Secretaria de Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2049/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Edy Meri da Rocha Benlolo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Edy Meri da Rocha Benlolo; e **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de julgar ilegal a aposentadoria e negar-lhe registro, notificações à Origem, determinações a este Tribunal, ciência à interessada e arquivamento do processo.* **PROCESSO Nº 13.782/2024 (Apenso: 14.726/2018)** - Aposentadoria voluntária do Sr. Luiz Alberto Façanha Fonseca, Matrícula nº 000.328-0A, no cargo de Odontólogo D-IV, da Câmara Municipal de Manaus - CMM. **ACÓRDÃO Nº 2050/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do Voto-Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Câmara Municipal de Manaus - CMM, para que providencie o envio de documentos e justificativas, conforme indicado no Laudo Técnico da DICARP, cuja cópia deverá ser encaminhada à origem. *Vencida a Proposta de Voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, acompanhada pelo Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de julgar ilegal e negar registro do ato de aposentadoria, ciência aos interessados e ofício à Origem.* **PROCESSO Nº 14.114/2024 (Apenso: 15.022/2019)** - Aposentadoria voluntária do Sr. Ernandes Ferreira dos Santos, Matrícula nº 024.886-0D, no cargo de Professor PF20.MAG-VII, 7ª Classe, Referência "G1", da Secretaria e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2051/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Ernandes Ferreira dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que retifique a guia financeira e o ato de inativação, para incluir a Gratificação de Localidade na composição dos proventos do interessado, considerando as disposições da Súmula nº 24 deste Tribunal, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria, com notificação ao interessado para que tome conhecimento da impropriedade verificada e adote as providências*



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

cabíveis, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF. PROCESSO Nº 14.269/2024 - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Wellington Pereira da Silva, Matrícula nº 131.152-2A, ao posto de Coronel QOPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2052/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Wellington Pereira da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; e **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Wellington Pereira da Silva. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria, com notificação ao interessado para que tome conhecimento da impropriedade verificada e adote as providências cabíveis, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF. PROCESSO Nº 10.623/2021* - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 42/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR e a Prefeitura Municipal de Itamarati. **ACÓRDÃO Nº 2053/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 42/2018, celebrado entre a Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR (concedente) e a Prefeitura Municipal de Itamarati (conveniente), de responsabilidade do Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão da ofensa ao artigo 1º da Lei nº 13.303/2016 (*Celebração de ajuste com fundamentação indevida na Lei nº 13.303/2016*), artigo 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (*ausência de planejamento*), e artigo 6º da Resolução TCE/AM nº 12/2012 (*ausência de convocação de interessados na realização de objeto como o do convênio, ausência de estudo prévio para estimativa dos bens e serviços informados no plano de trabalho, ausência de confirmação da idoneidade do plano de trabalho, ausência de informação de cobrança de taxas pela exploração de stands ou de qualquer outra vantagem econômica, ausência de critérios objetivos e impessoais aplicados para fins de estimar pecuniariamente o valor da contrapartida, ausência de cópia de orçamento detalhado dos bens e serviços que seriam adquiridos e serviriam de parâmetro para fixação do valor do convênio, ausência de informação sobre*



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

cobrança de ingressos, e ausência de informação sobre a existência de pagamentos por espaços especiais como camarotes); **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 42/2018-AMAZONASTUR, de responsabilidade do Sr. Antonio Maia da Silva, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso III, alínea “b”, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão das ofensas à Súmula Vinculante nº 13 do STF (*ausência de informação sobre a observância do enunciado da Súmula Vinculante nº 13 do STF, quando da contratação de pessoas ou empresas para realização do evento*), ao artigo 37, incisos I e II, combinado com artigo 38 da Resolução TCE/AM nº 12/2012 (*ausência de comprovação da execução física do ajuste*), ao artigo 18 da Resolução TCE/AM nº 12/2012 (*realização de saques da conta específica do convênio sem motivação*), ao artigo 21, incisos I e II, da Resolução TCE/AM nº 12/2012 (*inconsistência entre o valor de nota fiscal e o somatório dos valores dos itens nela discriminados*), ao artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (*ausência de demonstração de que os artistas contratados são consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública*), e ao artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal (*não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos públicos*); **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, no valor de R\$ 13.654,39, nos termos do artigo 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, por violação aos artigos 1º da Lei nº 13.303/2016 (*Celebração de ajuste com fundamentação indevida na Lei nº 13.303/2016*), 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (*ausência de planejamento*), 6º da Resolução TCE/AM nº 12/2012 (*ausência de convocação de interessados na realização de objeto como o do convênio, ausência de estudo prévio para estimativa dos bens e serviços informados no plano de trabalho, ausência de confirmação da idoneidade do plano de trabalho, ausência de informação de cobrança de taxas pela exploração de stands ou de qualquer outra vantagem econômica, ausência de critérios objetivos e impessoais aplicados para fins de estimar pecuniariamente o valor da contrapartida, ausência de cópia de orçamento detalhado dos bens e serviços que seriam adquiridos e serviriam de parâmetro para fixação do valor do convênio, ausência de informação sobre cobrança de ingressos, e ausência de informação sobre a existência de pagamentos por espaços especiais como camarotes*), art. 37, incisos I e II, combinado com o art. 38 da Resolução TCE/AM nº 12/2012 (*ausência de comprovação da execução física do ajuste*) –, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Antonio Maia da Silva, no valor de R\$ 13.654,39, nos termos do artigo 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996- LOTCEAM, em razão das ofensas à Súmula Vinculante nº 13 do STF (*ausência de informação sobre a observância do enunciado da Súmula Vinculante nº 13 do STF, quando da contratação de pessoas ou empresas para realização do evento*), ao artigo 37, incisos I e II, combinado com artigo 38 da Resolução TCE/AM nº 12/2012 (*ausência de comprovação da*



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

execução física do ajuste), ao artigo 18 da Resolução TCE/AM nº 12/2012 (*realização de saques da conta específica do convênio sem motivação*), ao artigo 21, incisos I e II, da Resolução TCE/AM nº 12/2012 (*inconsistência entre o valor de nota fiscal e o somatório dos valores dos itens nela discriminados*), ao artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (*ausência de demonstração de que os artistas contratados são consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública*), e ao artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal (*não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos públicos*) –, e fixar prazo de 30 dias para que a responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Considerar** em Alcance por Responsabilidade Solidária no montante de R\$ 220.000,00, o Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, com fundamento no artigo 25 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM combinado com o artigo 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002- RITCEAM, *em razão da ausência de demonstração da execução física do ajuste*, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Considerar** em Alcance por Responsabilidade Solidária no montante de R\$ 220.000,00, o Sr. Antonio Maia da Silva, com fundamento no artigo 25 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM combinado com o artigo 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002- RITCEAM, *em razão da ausência de demonstração da execução física do ajuste*, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, ao Sr. Antônio Maia da Silva, à Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR e à Prefeitura Municipal de Itamarati. **PROCESSO Nº 16632/2021** - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio Nº 48/2019 - SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural e a Prefeitura Municipal de Manaquiri/AM. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12280, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12438 e Camilla Trindade Bastos - OAB/AM nº 13957. **ACÓRDÃO Nº 2054/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 48/2019-SEPROR, celebrado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR (concedente) e a Prefeitura Municipal de Manaquiri (conveniente), de responsabilidade do Sr. Petrócio Pereira de Magalhães Júnior, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 48/2019-SEPROR, de responsabilidade do Sr. Jair Aguiar Souto, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão das ofensas aos artigos 38, alínea "a", e 41 da Resolução TCE/AM nº 12/2012 (ausência de ofício de encaminhamento do processo de prestação de contas, e atraso na apresentação da prestação de contas); **8.3. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Petrócio Pereira de Magalhães Junior, ao Sr. Jair Aguiar Souto, à Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e à Prefeitura Municipal de Manaquiri. **PROCESSO Nº 12.066/2023** - Processo para análise de 14 admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã no 1º quadrimestre de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2055/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a admissão dos 14 servidores constantes na lista de fl. 46, realizada pela Prefeitura de São Sebastião do Uatumã sob a responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 261, §2º, da Resolução n.º 04/2002 –



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

RITCEAM; **9.2. Negar registro** à admissão dos 14 servidores constantes na lista de fl. 46, realizada pela Prefeitura de São Sebastião do Uatumã sob a responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Jander Paes de Almeida no valor de R\$ 13.654,39, com fulcro no art. 54, inciso VI, da Lei Estadual 2423/1996 – LOTCEAM, devido às graves infrações à norma legal decorrentes da **(I)** realização de contratação temporária sem amparo fático-legal, **(II)** realização de contratação temporária sem prévia dotação orçamentária suficiente e **(III)** realização de contratação temporária ultrapassando o limite prudencial de gastos com pessoal, violando os arts. 37, inciso IX, e 169, §1º, inciso I, da Constituição Federal, art. 1º da Lei Municipal 197/2017 e art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fixando o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã que adote as providências cabíveis a fim de rescindir os contratos analisados neste processo (fl. 46), nos termos do art. 261, §3º, da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias; **9.5. Dar ciência** da decisão ao Sr. Jander Paes de Almeida. **PROCESSO Nº 12.891/2023** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 029/2021, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania – SEMASC e o Centro de Integração Social Gerando Vidas. **ACÓRDÃO Nº 2056/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 29/2021, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC (Parceiro Público) e o Centro de Integração Social Gerando Vidas (Parceiro Privado), de responsabilidade do Sr. Eduardo Lucas da Silva, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 29/2021, de responsabilidade do Sr. Canuto Ferreira Couto Filho, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996- LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.3. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Eduardo Lucas da Silva, ao Sr. Canuto Ferreira Couto Filho, à Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e ao Centro de Integração Social Gerando Vidas (Parceiro Privado), diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes. **PROCESSO Nº 13.008/2023** - Processo para análise de 1 admissão realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã no 1º quadrimestre de 2023. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM nº 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM nº 17299 e Tycianne Larissa de Vasconcelos Dias Marie - OAB/AM nº 10727. **ACÓRDÃO Nº 2057/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a admissão da Sra. Dielen da Silva e Silva realizada pela Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, sob a responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 261, §2º, da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM; **9.2. Negar registro** à admissão da Sra. Dielen da Silva e Silva realizada pela Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, sob a responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Jander Paes de Almeida no valor de R\$ 13.654,39, com fulcro no art. 54, inciso VI, da Lei Estadual 2423/1996 – LOTCEAM, devido às graves infrações à norma legal decorrentes da (I) realização de contratação temporária sem amparo fático-legal, (II) inobservância do dever de realizar processo seletivo simplificado como método de recrutamento da contratação, e (III) realização de contratação temporária sem prévia dotação orçamentária suficiente, violando os arts. 37, inciso IX, e 169, §1º, inciso I, da Constituição Federal e arts. 1º e 3º, §2º da Lei Municipal 197/2017, fixando o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã que adote as providências cabíveis a fim de rescindir o contrato analisado neste processo (fl. 36), nos termos do art. 261, §3º, da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias; **9.5. Dar ciência** da decisão ao Sr. Jander Paes de Almeida por intermédio dos seus patronos. **PROCESSO Nº 13.012/2023** - Processo Para Análise de 6 Admissões Realizadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã no 1º quadrimestre de 2023. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM nº 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM nº 17299 e Tycianne Larissa de Vasconcelos Dias Marie - OAB/AM nº 10727. **ACÓRDÃO Nº 2058/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a admissão dos 6 servidores constantes na lista de fl. 51, realizada pela Prefeitura de São Sebastião do Uatumã sob a responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 261, §2º, da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM; **9.2. Negar registro** à admissão dos 6 servidores constantes na lista de fl. 51, realizada pela Prefeitura de São Sebastião do Uatumã sob a responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Jander Paes de Almeida no valor de R\$ 13.654,39, com fulcro no art. 54, inciso VI, da Lei Estadual 2423/1996 – LOTCEAM, devido às graves infrações à norma legal decorrentes da (I) realização de contratação temporária sem amparo fático-legal, (II) inobservância do dever de realizar processo seletivo simplificado como método de recrutamento da contratação, (III) realização de contratação temporária sem prévia dotação orçamentária suficiente e (IV) recontração de pessoal sem antes decorrido o prazo de 12 meses do encerramento do contrato anterior, violando os arts. 37, inciso IX, e 169, §1º, inciso I, da Constituição Federal e arts. 1º, 3º, §2º e 10, inciso V, da Lei Municipal 197/2017, fixando o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã que adote as providências cabíveis a fim de rescindir os contratos analisados neste processo (fl. 51), nos termos do art. 261, §3º, da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias; **9.5. Dar ciência** da decisão ao Sr. Jander Paes de Almeida por intermédio dos seus patronos. **PROCESSO Nº 11.131/2024** - Tomada de Contas referente ao Termo de Fomento nº 03/2020, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social e a Associação de Desenvolvimento Humano, Cultural e Social Mãos Solidárias. **ACÓRDÃO Nº 2059/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 03/2020-SEAS, celebrado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS (parceiro público) e a Associação de Desenvolvimento Humano Cultural e Social (parceiro privado), de responsabilidade da Sra. Maricília Teixeira da Costa, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996- LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 03/2020-SEAS, de responsabilidade do Sr. Devilson da Silva Matos, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996- LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, estes da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.3. Dar ciência** da presente decisão à Sra.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Maricília Teixeira da Costa, ao Sr. Devilson da Silva Matos, à Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS e à Associação de Desenvolvimento Humano Cultural e Social, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes constituídos nos autos. **PROCESSO Nº 12.513/2024 (Apenso: 10.634/2021)** - Aposentadoria voluntária do Sr. Rene Levy Aguiar, Matrícula nº 051.504-3E, no cargo de Analista Ambiental, 1º Classe, Referência "E", do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM. **ACÓRDÃO Nº 2060/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Rene Levy Aguiar, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Rene Levy Aguiar; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.725/2024 (Apenso: 13.562/2024)** - Pensão por morte concedida à Sra. Alcineide Marreiros Reis, na condição de companheira e ao Sr. Victor Gabriel Reis da Silva, na condição de filho do ex-servidor Carlos Luiz da Silva, Matrícula nº 116, no cargo de Agente de Legislativo, Nível Fundamental, Referência 16, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 2061/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** este processo por duplicidade. **PROCESSO Nº 13.562/2024 (Apenso: 12.725/2024)** - Pensão por morte concedida à Sra. Alcineide Marreiros Reis, na condição de companheira e aos Srs. Victor Gabriel Reis da Silva e Guilherme da Costa Silva e Silva, na condição de filhos de menores de 21 anos do ex-servidor Carlos Luiz da Silva, Matrícula nº 116, no cargo de Agente de Legislativo, Nível Fundamental, Referência 16, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 2062/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida à Sra. Alcineide Marreiros Reis, ao Sr. Victor Gabriel Reis da Silva e ao Sr. Guilherme da Costa Silva e Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida à Sra. Alcineide Marreiros Reis, ao Sr. Victor Gabriel Reis da Silva e ao Sr. Guilherme da Costa Silva e Silva; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.111/2024** - Aposentadoria voluntária da Sra. Marcia da Silva Gomes, Matrícula nº 144.060-8B, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 2063/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Marcia da Silva Gomes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Marcia da Silva Gomes; e **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.159/2024** - Aposentadoria compulsória do Sr. Raimundo Donato dos Santos, Matrícula nº 165.736-4C, no cargo de Técnico de Radiologia Médica, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2064/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Raimundo Donato dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Raimundo Donato dos Santos; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.286/2024** - Aposentadoria voluntária do Sr. Flavio Gomes da Silva, Matrícula nº 010.845-6A, no cargo de Técnico Municipal II, Operador de Máquinas A-13, da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF. **ACÓRDÃO Nº 2065/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Flavio Gomes da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Flavio Gomes da Silva; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.481/2024 (Apenso: 12.839/2024)** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Iraide Raymunda das Graças Araújo Barros, Matrícula nº 018.112-9B, no cargo de Professor PF20.ESP III, 3ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2066/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sra. Iraide Raymunda das Graças Araújo Barros, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Iraide Raymunda das Graças Araújo Barros; **7.3. Arquivar** o processo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.552/2024** - Aposentadoria voluntária por Idade da Sra. Rosa Helena Soares dos Santos, Matrícula nº 104.120-7A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-F, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2067/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária por idade da Sra. Rosa Helena Soares dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Rosa Helena Soares dos Santos; e **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.645/2024** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Fátima Nogueira da Silva, Matrícula nº 115.755-8B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3º Classe, com equivalência remuneratória ao cargo de Auxiliar de Serviço Gerais, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2068/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sra. Fátima Nogueira da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Fátima Nogueira da Silva; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.673/2024** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Idalina de Almeida Ramos, Matrícula nº 129.820-8B, no cargo de Auxiliar Operacional PNF, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2069/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sra. Idalina de Almeida Ramos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Idalina de Almeida Ramos; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.726/2024 (Apensos: 10.477/2022, 10.733/2022, 10.730/2022 e 13.667/2016)** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Rossini Coelho, Matrícula nº 018.007-6D, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2070/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Sr. Rossini Coelho, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Rossini Coelho; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.739/2024 (Apenso: 13.947/2024)** - Pensão por morte concedida à Sra. Arismar Dias da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Sebastião Pereira da Silva, Matrícula nº 009.890-6D, no cargo de Motorista de 2ª Classe, Nível G, Referência III – com equivalência remuneratória ao cargo de Motorista, 3º Classe, Referência “A”, da Departamento de Estradas de Rodagem do Amazonas – DER/AM. **ACÓRDÃO Nº 2071/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte da Sra. Arismar Dias da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte da Sra. Arismar Dias da Silva; e **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.751/2024** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Francisco Carlos de Azevedo, Matrícula nº 000.344-1A, no cargo de Agente de Segurança D-IV, da Câmara Municipal de Manaus - CMM. **ACÓRDÃO Nº 2072/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Sr. Francisco Carlos de Azevedo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Francisco Carlos de Azevedo; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.765/2024** - Aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Jannes Mary Muniz Rabelo, Matrícula nº FEC-07/41236, no cargo de Professora, Nível III, Classe “E”, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 2073/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sra. Jannes Mary Muniz Rabelo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Jannes Mary Muniz Rabelo; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.847/2024 (Apenso: 11.176/2015)** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Glória Maria de Oliveira, Matrícula nº 023.863-5C, no cargo de Pedagogo PD20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2074/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sra. Glória Maria de Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Glória Maria de Oliveira; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.096/2024 (Apenso: 13.477/2018)** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Waldenize Ribeiro Melo, Matrícula nº 131.736-9C, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2075/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sra. Waldenize Ribeiro Melo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Waldenize Ribeiro Melo; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.148/2024** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria Antonia Lopes da Silva, Matrícula nº 115.935-6A, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "C", Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **Advogado:** Manoel Maria de Souza – OAB/AM nº 10058. **ACÓRDÃO Nº 2076/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Antonia Lopes da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Antonia Lopes da Silva; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.208/2024 (Apenso: 17.144/2019)** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Valcélia Lopes de Andrade, Matrícula nº 111.250-3C, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "B", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2077/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sra. Valcélia Lopes de Andrade, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Valcélia Lopes de Andrade; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.401/2024** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Cleoneide Melo Duarte, Matrícula nº 073.564-7C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2078/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sra. Cleoneide Melo Duarte, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Cleoneide Melo Duarte; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.419/2024** - Retificação da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Edson dos Anjos Ramos, Matrícula nº 062.024-6C, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Clínico Geral I-5, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2079/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Sr. Edson dos Anjos Ramos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Edson dos Anjos Ramos; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.443/2024** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Francisco Barroso Gomes, Matrícula nº 010.750-6F, no cargo de Vigia, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA. **ACÓRDÃO Nº 2080/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Sr. Francisco Barroso Gomes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Francisco Barroso Gomes;



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

e **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.724/2024** - Aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Narcisio dos Santos Cardoso, Matrícula nº 007.973-1C, no cargo de Técnico Municipal II - Guarda Municipal A-13, da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - SEMSEG. **ACÓRDÃO Nº 2081/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. Narcisio dos Santos Cardoso, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Narcisio dos Santos Cardoso; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 09h33, convocando outra para o décimo sexto dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de novembro de 2024.

Harleson Arueira
HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA
Diretor da Primeira Câmara